



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - N. 21 - MARÇO DE 2008

ISSN 1981-5425



TRADICIONALMENTE JUSTA

Campo específico do Direito, a Justiça Militar comprova o conhecimento dos princípios da doutrina militar como base para o exercício da justiça e da liberdade

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Vice-presidente

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Corregedor

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Auditorias da Justiça Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - Diretor do Foro Militar
Juiza Daniela de Freitas Marques
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Coordenação Geral

Maria Luzia Ferrí P. Silva

Revisão

Grécia Régia de Carvalho
Rosângela Chaves Molina
Laura Ribeiro Henriques

Colaboração

Francisco Valdinei Duarte
Valéria Linhares de Lima

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável
José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Redação

Tiago Haddad
Leovegildo Leal

*Projeto Gráfico, Editoração,
Diagramação e Direção de Arte*
Ronaldo Magalhães

Rua Padre Marinho, 455 - 5º andar
Santa Efigênia - Belo Horizonte
Fone: (31) 3224-4840
E-mail: interacom@interacom.com.br

Fotos

Clóvis Campos

Capa

Praça Tiradentes, Ouro Preto, Minas Gerais.
Foto: Eduardo Trópia

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

S U M Á R I O

Justiça Militar: especialização e eficiência	5
Corte mais antiga do país comemora seu bicentenário	6
Composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza	8
Justiça Militar: Uma Ilustre Desconhecida Getúlio Corrêa	10
A Prescrição Retroativa na Justiça Militar Estadual Cel PM Rúbio Paulino Coelho	13
O Exercício da Polícia Judiciária Face a Lei n. 9.299/1996 Antonio Luiz da Silva	20
Prefeitos e Deputados Estaduais e a Competência para o Processamento e Julgamento nos Crimes Militares Ricardo Henrique Alves Giuliani	25
O Princípio da Insignificância e o Direito Penal Militar Ronaldo João Roth	30
Estatuto da Academia Mineira de Direito Militar	39
Em Destaque	44
Acontece no TJM	46
Aniversário da Justiça Militar de Minas Gerais 70 anos fazendo justiça	47

Em defesa de uma Justiça Especializada

Em 1º de abril deste ano, comemoramos o bicentenário do Superior Tribunal Militar (STM). Festejar a criação dessa egrégia Corte, 200 anos após seu nascimento, a mim muito gratifica e orgulha. Vivenciar essa data histórica, além de contar mais um aniversário, é carregar sobre os ombros a responsabilidade em honrar os valores cultivados por gerações e fortemente defendidos por todos os membros desta grande família chamada Justiça Militar. E assim será, 200 anos após instituído o STM, e continuará sendo enquanto existirem juristas responsáveis, humanizados e cientes da importância da Justiça Castrense.

Comemorados os 70 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no final de 2007, cabe a nós continuar trabalhando para manter a Instituição – uma das mais respeitadas do país – um exemplo de honradez, credibilidade e trabalho que fortalece a cada dia o valor justiça. E conservar tais princípios exige seriedade e competência, prática cotidiana no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Nosso trabalho posicionou a força policial do Estado entre as melhores do país, segundo palavras de nosso próprio governador, Aécio Neves da Cunha, presente na comemoração dos 70 anos.

Criada da necessidade de julgar os crimes militares, a Justiça Militar escreveu páginas gloriosas nos anais da história brasileira. Sendo um dos objetivos da punição servir de exemplo aos demais, o sucesso da Justiça Militar está em ser tradicionalmente um tribunal célere, capaz de julgar os processos no menor prazo possível, coibindo reincidências.

Argumentos esses que podem ser comprovados nesta edição pela republicação dos artigos históricos de Ricardo Fiuza e de Getúlio Côrrea, notórios juristas e grandes colaboradores da revista. Por isso, saliento aqui a importante função da **Revista de Estudos & Informações**, que contribui a cada edição para nosso enriquecimento intelectual e formação de um campo específico, porém indispensável, da Justiça.

Hoje, movido pela inevitável emoção em escrever meu último editorial para a **Revista de Estudos & Informações**, despeço-me da presidência do TJMMG certo de que o trabalho ao qual dediquei minha vida profissional será continuado. Passo a presidência do Tribunal ao digníssimo juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, jurista notoriamente qualificado para comandar esta Corte. Agradeço imensamente todos aqueles que, ao meu lado, trilharam seus caminhos e proporcionaram momentos memoráveis a meu ofício. Um abraço especial a todos.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
Presidente do TJMMG

Valho-me do presente para acusar o recebimento e agradecer a remessa de um exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, comemorativa de sete décadas da Justiça Militar mineira, oportunidade em que parablenizo pela iniciativa na elaboração e divulgação desse importante material.

*Desembargadora Federal Assusete Magalhães
Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*



Com satisfação, acuso o recebimento do exemplar n. 20 da **Revista de Estudos & Informações** da Justiça Militar de Minas Gerais. Parabéns pela qualidade e conteúdo das informações e entrevistas.

*Gen Bda Celso José Tiago
Comandante da EsSA*



Precedendo-me de cordiais saudações, acuso o recebimento da **Revista de Estudos & Informações**, edição n. 20, novembro/2007, pelo que agradeço e parablenizo essa egrégia Corte pelo excelente trabalho que, certamente, veio enriquecer a nossa Biblioteca.

*Desembargador Daniel Negry
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins*



Agradeço pela gentileza do encaminhamento da publicação da **Revista de Estudos & Informações**, n. 20, parabenizando pelo *layout* e qualidade das matérias apresentadas.

*Juiz Federal Eduardo José Corrêa
Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais*



Acuso e agradeço o recebimento da **Revista de Estudos & Informações** da Justiça Militar desse Estado, ao passo que parablenizo pelo excelente trabalho.

*Desembargadora Izaura Maia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre*



Agradeço a gentil remessa da **Revista de Estudos & Informações**. Receba os cumprimentos de nossa Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais pela qualidade dos trabalhos apresentados.

*Prof. Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães
Reitor da PUC Minas*



Acusamos o recebimento do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, edição de n. 20, novembro de



2007, com o tema “70 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pela qual agradecemos e parablenizamos toda a equipe pelo excelente trabalho, com acervo de informações, evidenciando riqueza de detalhes.

*Cel PM José Rubens de Freitas Goulart
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas*



Acuso o recebimento da edição comemorativa dos 70 anos da **Revista de Estudos & Informações** da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Agradeço a gentileza que nos foi conferida, ressaltando a importância desta publicação ao Centro de Estudos dessa Instituição.

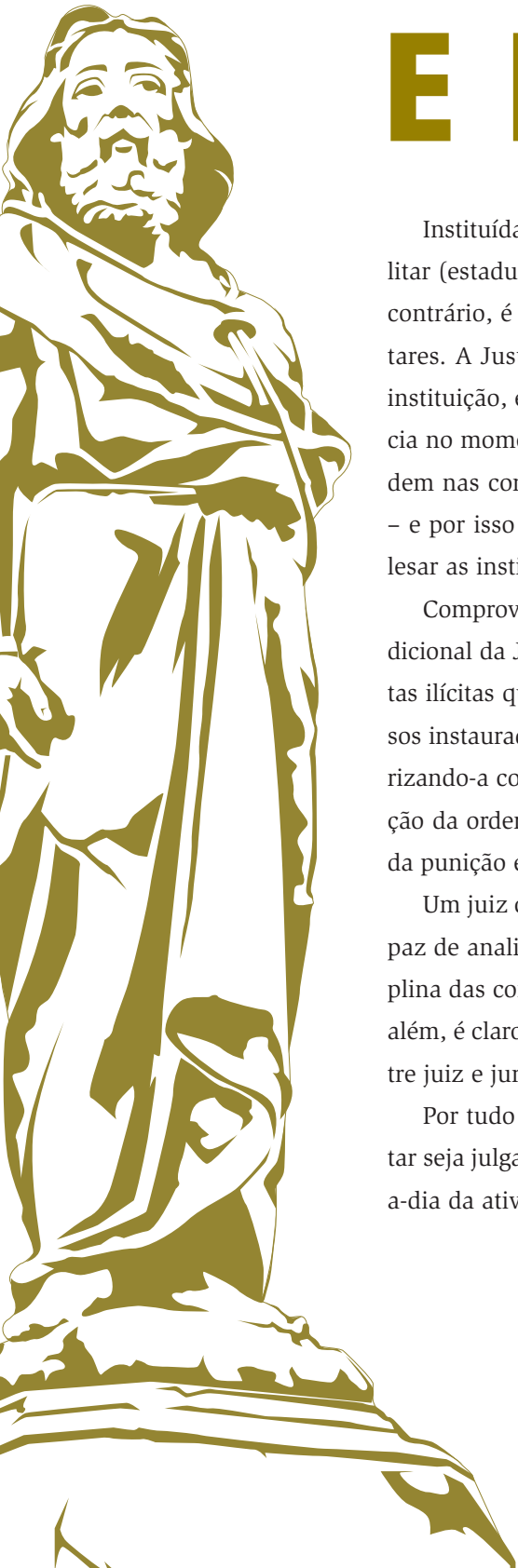
*Procurador de Justiça Márcio Augusto Alves
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá*



Agradeço a remessa do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, desse egrégio Tribunal de Justiça Militar, parablenizo essa presidência e todos os que participaram da realização de tão primoroso trabalho, cujos artigos e entrevistas são proveitosos para nosso conhecimento.

*Desembargador Nilo Schalcher Ventura
Ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais*

JUSTIÇA MILITAR: ESPECIALIZAÇÃO E EFICIÊNCIA



Instituída com a exclusiva missão de julgar os crimes militares, a Justiça Militar (estadual ou federal) não se configura como um tribunal de exceção. Pelo contrário, é uma Justiça Especializada, mista, composta de juízes civis e militares. A Justiça Castrense possui valores altamente enraizados na cultura da instituição, e o conhecimento desses valores é de suma importância e relevância no momento do julgamento. A Justiça Militar zela pela manutenção da ordem nas corporações – edificadas sob os princípios da hierarquia e disciplina – e por isso julga militares (e civis no Superior Tribunal Militar) que venham lesar as instituições militares de acordo com a Constituição brasileira.

Comprovada em várias pesquisas estatísticas, a eficácia da prestação jurisdicional da Justiça Militar é exemplo de pronta resposta estatal frente a condutas ilícitas que maculem as instituições militares. Na Justiça Militar, os processos instaurados são em sua maioria instruídos e julgados rapidamente, caracterizando-a como uma Justiça célere. Tal característica é primordial na manutenção da ordem. Sua presteza em punir o infrator concretiza a intenção de fazer da punição exemplo para outros militares, desestimulando a reincidência.

Um juiz conhecedor das idiossincrasias da carreira militar é plenamente capaz de analisar as influências de um determinado ilícito na hierarquia e disciplina das corporações. Isso demonstra a eficiência e eficácia da Justiça Militar, além, é claro, da estrutura adequada da instituição, que possui uma relação entre juiz e jurisdicionados mais próxima de suas necessidades.

Por tudo isso, nada mais justo que o indivíduo que cometa um crime militar seja julgado por quem conhece as peculiaridades e o funcionamento do dia-dia da atividade militar, com base em legislação igualmente especial.

Corte mais antiga do país comemora seu

O Superior Tribunal Militar comemora em
1º de abril de 2008 seus 200 anos de justiça e existência

Em 22 de janeiro de 1808, aportava em Salvador o Príncipe-Regente na esquadra portuguesa, após 54 dias de viagem. Esse fato mudaria irreversivelmente a relação colônia e metrópole entre Brasil e Portugal. Com a transferência da Corte, o Brasil praticamente deixou de ser colônia, devido às seguintes medidas adotadas pelo regente: a abertura dos portos, o fim da proibição de instalação de manufaturas no Brasil e sua elevação à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves.

Chegando ao Brasil, a Corte instalou-se no Rio de Janeiro. Em 11 de março de 1808, iniciou-se a reorganização do Estado, com a nomeação dos ministros. Assim, foram sendo recriados todos os órgãos do Estado português: os ministérios do Reino, da Marinha e Ultramar, da Guerra e Estrangeiros e o Real Erário, que, em 1821, mudou o nome para Ministério da Fazenda. Também, foram recriados os órgãos da Administração e da Justiça: Conselho de Estado, Desembargo do Paço, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho Supremo Militar e de Justiça, que, em 1893, passou a se chamar Supremo Tribunal Militar, e, em 1946, Superior Tribunal Militar (STM).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça era composto por 15 membros, sendo eles Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e Vogais. Com o Decreto Legislativo n. 149 de 18/09/1893, agora sob o nome de Supremo Tribunal Militar, os 15 magistrados passaram a ser ministros vitalícios. Após a Constituição de 1934 até 1965, era composto por 11 membros, mas, com o Ato Institucional n. 2, de 1965, voltou a ser composto por 15 membros.

Atualmente, os integrantes do STM são nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado. O órgão é constituído por três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército, três oficiais-generais da Aeronáutica, sendo necessário que todos sejam da ativa e do posto mais elevado da carreira, além de cinco civis. Embora sempre cuidasse das funções judiciais e administrativas, o Tribunal só passou a fazer parte do Poder Judiciário com a Constituição de 1934.

A Corte de Justiça mais antiga do país merece toda nossa reverência. Uma Casa que fez do próprio nome exemplo do culto dos valores edificantes da nacionalidade. Alicerçada em bases éticas que toda sociedade almeja para a construção do seu futuro, a justiça é o cimento de cada um dos tijolos utilizados na edificação da Instituição. Fazer justiça exige discernimento e profundo conhecimento humanista, valores constitutivos do STM há 200 anos.

bicentenário



O bicentenário do STM ocorrerá no dia 1º de abril de 2008, quando também comemorará este aniversário a Justiça Militar da União, criada por extensão do STM. Para marcar a data histórica, foi instituído um concurso de monografias sobre o tema *Justiça Militar da União*. O objetivo do concurso é difundir e estimular, no âmbito dos cursos de graduação em Direito e de Formação de Oficiais, o conhecimento da Justiça Militar da União, sua destinação jurisdicional, sua origem, estrutura e funcionamento, bem como do Direito especializado que aplica. Além disso, a Empresa Brasileira de Correios lançará, em 1º de abril, selo que retrata o Bicentenário da Justiça Militar da União com desenhos criados pela Academia de Belas-Artes de São Paulo. Esse selo faz parte de uma coletânea em comemoração à chegada da Família Real portuguesa ao Brasil. O primeiro lançamento ocorreu no dia 22 de janeiro, em Salvador e em Lisboa (Portugal), numa ação conjunta dos governos brasileiro e português. A tiragem inicial é de 510 exemplares.

Composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

RICARDO ARNALDO MALHEIROS FIUZA

Editor-adjunto da Livraria e Editora Del Rey.
Professor de Direito Constitucional da Faculdade Milton Campos.
Membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar.

Por ocasião do último preenchimento de vaga de juiz militar no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, questionou-se o seguinte: da lista sêxtupla para preenchimento de vaga de juiz coronel somente devem constar oficiais que tenham o diploma de bacharel em Direito?

Em nossa opinião, a lista sêxtupla a ser enviada ao Tribunal de Justiça pelo Comando-Geral da Polícia Militar ou pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pode até trazer em si bacharéis em Direito, mas esse não é um **requisito** exigido em face da legislação vigente e pertinente ao assunto.

Primeiramente, porque a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 110, com a redação da Emenda n. 39, de 02/06/1999, estabelece:

Art. 110. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes oficiais ao de juízes civis em uma unidade.

[...]

Não há, pois, com relação aos juízes coronéis, qualquer exigência de formação jurídica e, sim, de que sejam oficiais da ativa do mais alto posto de sua respectiva corporação, com a sua formação própria.

Por sua vez, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n. 59, de 18 de ja-

neiro de 2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005), estabelece, com toda clareza, em seu art. 186:

Art. 186. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

[...]

Mais uma vez, não se vê, com relação aos juízes coronéis, qualquer exigência de que sejam bacharéis em Direito.

Tomando-se como parâmetro a Constituição da República Federativa do Brasil, ver-se-á que nossa Lei Maior, ao se referir aos tribunais e juízes militares, determina em seu art. 123:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

[...]

Para os ministros oficiais-generais **não há exigência alguma quanto à formação universitária jurídica**. Já, no parágrafo único do mesmo artigo, que trata dos ministros civis, aparece, no inciso I, a exigência de que três deles sejam escolhidos “dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional”.

O constitucionalista Alexandre de Moraes (2004), ao comentar esses dispositivos, chama a atenção para o fato de que a Constituição Federal “somente prevê requisitos especiais para os ministros civis”, dentre os quais o **notório saber jurídico** para os três advogados.

E acrescenta o professor paulista ser “importante ressaltar que nas vagas dos ministros escolhidos entre oficiais das Forças Armadas, seguem-se os requisitos necessários para que atinjam a patente de oficiais-generais...”.

No mesmo sentido, os professores José Afonso da Silva (2001) e Kildare Gonçalves Carvalho (2005), ao abordarem a Justiça Militar, somente fazem referência ao requisito de formação jurídica para os ministros civis.

A título de complementação, gostaríamos de acrescentar os seguintes itens:

Todos os oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais são diplomados pelo Curso de Formação de Oficiais – CFO, da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, equiparado ao curso superior de bacharelado na área de Ciências Militares, desde 1970 (retroativamente), de acordo com o Parecer n. 237, no Processo n. 233/1983, do Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação.

No referido curso, com duração de três anos, em regime de tempo integral, com carga horária total de 3.930 horas, sendo 2.065 horas teóricas e 1.865 horas práticas, os cadetes/alunos estudam, entre diversas matérias, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal Militar, Direitos Humanos, Direito Civil, Ciência Política, Criminologia, Direito Processual Penal Comum e Militar, Medicina Legal, Legislação Institucional e Legislação Especial, num total geral, nos três anos do curso, de 900 horas-aula teóricas nessas matérias de **curso jurídico**.

E mais: todos os oficiais das duas corporações, para atingirem o posto de major, devem passar pelo Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO e, para chegarem ao posto de coronel, devem ser aprovados no Curso Superior de Polícia – CSP.

Finalmente, queremos acrescentar que, em artigo de nossa autoria, concluímos, citando o tenente-brigadeiro-do-ar Sérgio Xavier Ferolla, ex-presidente do Superior Tribunal Militar, para quem:

[...] o Superior Tribunal Militar deve ter composição mista, na qual se fundirão “o saber de notáveis juristas e a prática da vida castrense de chefes militares”. (FIUZA, nov. 2000, p. 25).

O mesmo se pode dizer da formação constitucional, legal e ideal, do Tribunal de Justiça Militar do Estado: composição mista, na qual se devem mesclar o saber dos juristas e a experiência castrense dos oficiais superiores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. A justiça militar no direito constitucional comparado. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 6, p. 25, nov. 2000.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989.
- _____. Emenda Constitucional n. 39, de 2 de junho de 1999. Altera a redação dos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado, acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
- _____. Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001. Organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.
- _____. Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005. Altera a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

Justiça Militar: uma Ilustre Desconhecida

GETÚLIO CORRÊA

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de Santa Catarina.
Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares - AIJM.
Professor da Universidade Federal de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

É muito comum as pessoas, sem qualquer conhecimento jurídico, discutirem assuntos de certa complexidade, como se conversa sobre futebol. Se, de um lado, é bom, pois estimula o exercício da cidadania, de outro, as propostas, não raro, direcionam-se mais motivadas por questões ideológicas, do que propriamente com base em soluções técnico-jurídicas, que possibilitem o efetivo aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Nessa ótica, surge a Justiça Militar, foro em que se aplica o Direito Penal Militar, na expressão de Romeiro¹, “esse grande desconhecido”, mesmo aos operadores do Direito que não atuam no foro militar, ou aos acadêmicos de Direito que, no máximo, visitam as varas militares, denominadas Auditorias Militares, para cumprirem sua obrigação de assistirem a uma ou duas audiências sem qualquer outra informação. Uma das exceções é a Universidade Federal de Santa Catarina, que apresenta em seu currículo essa matéria na disciplina Direito Penal IV, além de existir como disciplina optativa o Direito Penal e Processual Penal Militar, possibilitando ao graduando, ainda que não obrigatoriamente, apreender noções elementares desse Direito especial. Mencionem-se, ainda, as Faculdades Integradas de Guarulhos (FIG), que realizaram uma Jornada Jurídica, em conjunto com a nossa associação², manifestando interesse em concretizar um curso de especialização em Direito Militar, aí incluído, não só o Criminal, mas também o Constitucional e o Administrativo.

2 O ENSINO DO DIREITO MILITAR

Com certeza, os únicos estabelecimentos de ensino nos quais se discutem as questões relativas ao Direito Militar são: as Academias Militares e os Cursos Superiores das Forças Armadas e das Polícias Militares, ressaltando-se que os militares estaduais ainda se dedicam muito mais a essa disciplina do que os militares federais, até em razão da função exercida, que exige uma maior afinidade com a legislação, em especial, com as normas penais. É muito comum os juízes militares que compõem os Conselhos de Justiça das Justiças Militares estaduais serem bacharéis em Direito, circunstância não comum aos militares da União, cuja formação é diversa, em razão de preceitos constitucionais.

Várias são as razões para que as faculdades de Direito incluam em seus currículos essa disciplina.

Preliminarmente, saliente-se que, como é sabido, a Justiça Militar da União foi o primeiro órgão do Poder Judiciário formalmente criado no Brasil. E isso ocorreu por ato de D. João, o Príncipe-Regente, assim que chegou ao Brasil, através do Alvará, com força de lei, de 1º de abril de 1808.

Por outro lado, as Justiças Militares estaduais, em sua maioria, surgiram no início do século passado, apesar de, em muitos casos, já terem sua existência comprovada anteriormente. Exemplifico com a do Estado de Santa Catarina - ao examinarmos o Acto de 22 de junho de 1874, que estabelecia o regulamento para a Polícia Militar (então denominada de “Corpo de Polícia”). O Ca-

1 ROMEIRO, Jorge Alberto. O Código Penal Militar, esse grande desconhecido. *Revista Direito Militar*, a. 1, n. 3, p. 17-20, jan/fev. 1997.

2 O evento realizou-se nos dias 25 e 26 de maio de 2000, conforme programa publicado na *Revista Direito Militar*, a. 4, n. 22, p. 5, mar/abr. 2000.

pítulo XIII tratava “Dos Crimes e das Penas” e o Capítulo XIV estabelecia as regras do processo militar, com Conselho de Julgamento, composto por oficiais e por juiz-auditor, este um civil da Procuradoria Fiscal da Tesouraria Provincial³.

Fatos semelhantes aconteceram em outros estados, como por exemplo: no Rio Grande do Sul - 1918; São Paulo e Ceará - 1922; Pernambuco - 1933; Minas Gerais - 1937; Maranhão - 1944; Goiás - 1948; Mato Grosso e Pará - 1950; em Alagoas - 1953, etc.

Ora, a Justiça Militar federal integra o Poder Judiciário da União desde a Constituição de 1934, enquanto que as Justiças Militares estaduais pertencem ao Poder Judiciário do Estado, já com a Carta Magna de 1946.

As carreiras da magistratura e do Ministério Público (MP) merecem, da mesma forma, uma análise que conforta o entendimento da necessidade do Direito Militar ser exigência nos concursos das mencionadas carreiras.

Na União, a Justiça Militar apresenta carreira independente para os juízes e promotores de justiça, ambos integrando a magistratura federal e o MP federal, respectivamente. Nos estados, ao contrário, os juízes que atuam nas Justiças Militares são, na sua maioria, da carreira comum, já que as auditorias são apenas varas criminais especiais. As exceções são apenas sete estados, entre os quais, os em que há Tribunais Militares, ou seja, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Ora, como os operadores (juízes e promotores) de qualquer instância criminal vão determinar a competência em fatos que envolvam militares das Forças Armadas e das Polícias Militares, se ignoram o conceito de crime militar?

Se os estabelecimentos de ensino jurídico são omisso nesse mister, não é razoável que também os Tribunais de Justiça e as Procuradorias de Justiça o sejam em relação aos concursos de ingresso nessas carreiras, nem a Ordem dos Advogados do Brasil em suas provas de habilitação para advogar.

Importante aduzir que o Decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, que trata do ensino secundário e superior, dispõe em seu art. 57, que o “Direito Penal Mili-

tar e respectivo Processo” são matérias do 5º ano das faculdades de Direito, além de prever, no art. 58, a cadeira de Direito Penal Militar.

3 AS OMISSÕES LEGISLATIVAS

As conseqüências desse desconhecimento estão formalizadas na omissão do legislador ao esquecer, por exemplo, de considerar como crimes hediondos também os crimes militares, criando, inconscientemente, um privilégio aos militares federais e estaduais. Saliente-se que os crimes de estupro, atentado violento ao pudor, latrocínio, extorsão mediante seqüestro encontram previsão no Estatuto Repressivo Castrense, permanecendo, no entanto, com as penas inalteradas e sem as restrições impostas aos mesmos delitos do Código Penal com a Lei n. 8.072/1990 que só referencia os delitos do Decreto-lei n. 2.848/1940. No mesmo equívoco incorreu a Lei n. 8.930/1994, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei n. 8.072/1990, nela incluindo o homicídio qualificado, esquecendo-se de que no Código Penal Militar, também existe a mesma figura delitiva.

Igualmente a Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ignorou, como lembra Romeiro⁴, a tipificação no Código Penal Militar (CPM), dos crimes imprópriamente militares de lesões corporais (art. 209) e maus tratos (art. 313), que podem ser praticados, em lugar sujeito à Administração Militar, contra menores de 14 anos, aumentando a pena em um terço tão-somente desses crimes quando previstos no Código Penal, alterando os arts. 129 e 136.

Não foi diferente o esquecimento, mesmo por juristas, na elaboração da Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Criminais Cíveis e Criminais, trazendo dúvidas na aplicabilidade dos modernos institutos ali inseridos aos crimes militares. Após sua publicação, várias manifestações de doutrinadores, bem assim, jurisprudência de alguns tribunais, no sentido da aplicação integral da lei à Justiça Militar com evidente impropriedade a alguns delitos propriamente militares. Como seria possível a conciliação expressa no art. 74 ou a transação do art. 76,

³ Sobre a história da Justiça Militar de Santa Catarina ver CORRÊA, Univaldo. A Justiça Militar de Santa Catarina - um breve histórico. *Revista Direito Militar*, a. 4, n. 21, p. 7-9, jan/fev. 2000.

⁴ Op. cit., pag. 20. O autor faz referência ainda ao homicídio doloso, não abordado neste artigo, face à Lei n. 9.299/1996 que afastou a competência da Justiça Militar para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, ressaltando-se que a crítica do Ministro Romeiro a essa omissão é válida pois desnecessária, à época, eis que o próprio CPM previa esse delito no art. 205.

ambos os dispositivos da referida lei, ou até mesmo se exigir a representação (art. 88) em delitos cometidos contra inferior hierárquico? Ainda que se reconheça como institutos diferentes a suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e o tradicional *sursis* (art. 84 do CPM), evidente que torna-se, no mínimo ilógico, a concessão daquele benefício aos crimes militares que a própria lei castrense impede a aplicação da suspensão condicional da execução da pena (art. 88 do CPM). A polêmica instaurada, aparentemente consolidada, com as reiteradas decisões da Corte Suprema, determinaram a aplicação dos institutos da representação (art. 88) e da referida suspensão do processo (art. 89). Só recentemente a Lei n. 9.839/1999, de origem do Executivo por sugestão do Superior Tribunal Militar, parece ter solucionado a questão, vedando a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes militares, embora não faltem vozes discordando, entendendo a nova lei como inconstitucional⁵ quando veda a sua aplicação aos crimes impropriamente militares.

Mencionem-se, ainda, as controvérsias⁶ em relação à extensão da Lei n. 9.714/1998, que trata das penas alternativas aos crimes militares ou da prisão temporária

(Lei n. 7.960/1989), ou até mesmo da Lei n. 9.296/1996, que regulamenta o inciso XII do art. 5º, tratando da escuta telefônica, pois, embora seja quase unânime a sua aplicação, quando a lei cita dispositivos, ela o faz do Código Penal ou do Código de Processo Penal (art. 8º, parágrafo único).

Essas omissões legislativas são representativas da falta de conhecimento do Direito Militar por todos os segmentos da sociedade, não sendo possível se exigir dos parlamentares o que os próprios operadores do Direito desconhecem.

A discussão de sua legitimidade passa inexoravelmente pela obrigatoriedade, cada vez maior, de sua divulgação no mundo jurídico e pela urgência no trabalho de todas as auditorias militares federais e estaduais na conscientização da comunidade jurídica da necessidade de se inserirem os conceitos elementares do Direito Militar nos currículos das faculdades de Direito e nos concursos de ingresso a todas as carreiras jurídicas.

A Justiça Militar será tanto mais legítima quanto mais se permitir a sua discussão no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Direito.

5 Ver JESUS, Damásio de. A Lei dos Juizados Especiais e os Crimes Militares. *Revista Direito Militar*. Florianópolis, a. 4, n. 20, p. 23, nov/dez. 1999.

6 Ver as opiniões divergentes. No sentido de sua aplicação KUEHNE, Maurício. As penas restritivas de direito (penas alternativas). *Revista Direito Militar*. Florianópolis, a. 2, n. 15, p. 29-34, jan/fev. 1999; em sentido contrário MACHADO, Nilton João de Macedo. Lei n. 9.714/1998 - Inaplicabilidade aos crimes militares. *Revista Direito Militar*. Florianópolis, a. 3, n. 18, p. 23-28, jul/ago. 1999.

A Prescrição Retroativa na Justiça Militar Estadual

CEL PM RÚBIO PAULINO COELHO

Juiz vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.
Presidente da Câmara Criminal do TJMMG.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um reduzido número de penalistas brasileiros atreve-se e se destaca, com brilhantismo, na discussão de tema tão apaixonante como a prescrição penal.

A questão prescricional movimenta-se em um terreno extremamente movediço, onde o caminhar é perigoso, sempre inçado de dificuldades e armadilhas, sendo matéria de discussão atual no Congresso Nacional.

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, um conflito latente, baseado em razões político-criminais, em que se entrecrocavam opiniões, geram discussões controversas e julgados díspares, confrontando a doutrina e a jurisprudência nos tribunais superiores.

Justificaria a imposição de um castigo, após o decurso de tempo, às vezes por demais prolongado, quando o fato já caiu no esquecimento da sociedade?

A gravidade da prática de determinados delitos, no entanto, por ser traumática e nociva à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, faz com que sejam criadas medidas de modo abrangente, constituindo uma forma de proteger a sociedade.

Esta adequada sistematização, que se traduz na codificação e tipificação de condutas, possibilitam ao Estado-juiz o exercício do *ius puniendi* estatal. Mais do que a vigência da norma penal, interessa a sua validade para ser aplicada, em estrita observância aos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, próprios de um Estado Democrático de Direito.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESCRIÇÃO

Origina-se do termo latino *praescriptio*, derivado do verbo prescrever, significando um escrito posto antes.

Já era conhecido no Direito Grego, mas só se teve notícia de sua aplicação no Direito Romano, onde os crimes de maior potencial ofensivo eram tidos como imprescritíveis, visto que esse instituto associava-se à idéia de perdão. A prescrição das condenações, no entanto, surgiu primeiramente na França, através do Código Penal de 1791, influenciado pela Revolução Francesa.

No Brasil, a prescrição da ação penal foi regulada no Código de Processo Criminal, em 1832, e leis posteriores, considerados prazos maiores para os crimes infiançáveis e menores para os crimes afiançáveis, sendo influenciados pela presença ou ausência do réu para a sua fixação.

A prescrição da condenação, aqui, somente foi instituída em 1890, pelo Decreto n. 774, que discriminava os prazos da prescrição com base no tempo da pena. Com os Códigos Penais de 1890 e 1940 consagraram-se as duas modalidades de prescrição que conhecemos.

3 O CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Como ensina José Frederico Marques, “é a extinção do direito de punir do Estado pelo decurso de tempo”.

Basileu Garcia define-a como “a renúncia do Estado de punir a infração, em face do decurso de tempo”.

Damásio de Jesus leciona que a “prescrição penal é a perda do poder-dever de punir do Estado, pelo não exercício da pretensão punitiva, durante certo tempo”.

A maioria dos doutrinadores e a generalidade das legislações modernas encontram no instituto da prescrição o seu fundamento, baseado no interesse que o Estado demonstra em não deixar as relações jurídicas indefinidamente suspensas, pois se trata de fonte de desordem, não vantajosa à sociedade.

Do *ius puniendi* estatal surge a pretensão punitiva e a pretensão executória. A primeira nasce com a prática do delito e se encerra com o trânsito em julgado da sentença, quando, então, passa a ter lugar a segunda, pela qual o Poder Judiciário executa a pena efetivamente imposta no *decisum* irrecorrível.

Na presente abordagem, vamos nos ater ao estudo da prescrição retroativa na Justiça Militar estadual, até o trânsito em julgado para a acusação.

4 A PRESCRIÇÃO RETROATIVA

A prescrição retroativa é uma subespécie da pretensão punitiva. Baseia-se na pena concretizada e no trânsito em julgado para a acusação. No Código Penal (CP) vigente, tem seu supedâneo legal no art. 109 combinado com os §§ 1º e 2º do art. 110. Seu prazo não é contado para frente, como na prescrição intercorrente, mas para trás (*ex tunc*), razão pela qual se chama retroativa.

Como lembra Nilson Vital Naves, na vigência do Decreto n. 4.780, de 27 de novembro de 1923, divergiam as opiniões no tocante à retroação da pena concreta, para efeito de prescrição.

O Código Penal de 1940, em seu art. 110, disciplinou a prescrição da pena *in concreto*. O Supremo Tribunal Federal (STF), na interpretação deste dispositivo, chegou a travar eruditos debates sobre a existência ou não da prescrição retroativa no Direito Pátrio.

A partir de 1951, dividiram-se as opiniões em duas correntes, diametralmente opostas, uma negando e a outra aceitando a espécie prescricional.

De um lado, a corrente liderada pelo ministro Nelson Hungria argumentava que a pena concretizada, na ausência do recurso do Ministério Público, seria a única que, no caso, correspondia, *ab initio*, o direito de punir por parte do Estado. Se entre a última causa interruptiva e a sentença condenatória já decorreu tempo suficiente para a prescrição da pena *in concreto*, a sentença não era causa interruptiva, pois não se interrompia aquilo que já tinha cessado ou já havia se consumado.

O ministro Luiz Gallotti defendia a corrente majoritária do STF de que a pena só se concretizava na sentença condenatória e esta, por ser causa interruptiva, apagava os prazos prescricionais a ela anteriores. O Pre-

tório Excelso entendia que a pena imposta na sentença condenatória, havendo apelação somente da defesa, passava a reger o prazo prescricional a partir da data de sua publicação, não tendo efeito retroativo.

Em meados de 1960, com a alteração do quadro de ministros, a tese favorável à retroatividade da pena concreta passou novamente a ser vencedora. Em 1964, foi editada a Súmula n. 146, consagrando a prescrição retroativa:

Súmula n. 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

5 A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

O prazo prescricional começa no dia em que o crime foi consumado. Computa-se, portanto, o *dies a quo*, como o primeiro do prazo, qualquer que seja a fração do dia, sendo considerado por inteiro. O *dies ad quem* termina na última hora do dia anterior ao da mesma data, conforme o calendário. Os anos devem ser contados do *dies a quo* até o mesmo dia, mesmo mês e ano subsequente, terminando às 24 horas do dia anterior.

Os prazos prescricionais na Justiça comum estão previstos nos arts. 109 e 110 do CP e, na Justiça Militar, estão no art. 125 do Código Penal Militar (CPM).

Interpretando os dispositivos mencionados, conclui-se que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pelo *quantum* da pena imposta na sentença condenatória prolatada e pode ter por termo inicial, data anterior à do recebimento da denúncia.

Para a verificação da ocorrência da prescrição retroativa, deve-se olhar para trás, até a causa interruptiva antecedente, procurando encaixar o lapso de tempo decorrido, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia ou entre a data de recebimento da denúncia e o da publicação da sentença, na Justiça comum, e o da leitura da sentença, em pública audiência, na Justiça Militar. Essa modalidade de prescrição pode operar-se, ainda, entre a data do julgamento da apelação ou do eventual recurso extraordinário e a data da publicação da sentença condenatória.



Se houver recurso da acusação, não se pode falar, *a priori*, em prescrição retroativa, porque esse recurso pode ser provido e, com o aumento da pena, não pode ser reconhecida a prescrição. Todavia, se for improvido, nada obsta a concretização da prescrição retroativa.

Se estiverem expirados os prazos previstos mencionados nos artigos anteriores, caberá a extinção da punibilidade, nos termos do art. 123, inciso IV, do CPM.

6 A PRESCRIÇÃO RETROATIVA NA JUSTIÇA CASTRENSE

Uma das questões mais tormentosas, no estudo da ciência jurídica, é justamente o instituto da prescrição, pois há divergências ponderáveis e não chega a ser unânime a matéria entre os doutrinadores, nem tanto remansosa a jurisprudência nos tribunais superiores.

É relevante distinguir julgamento de sentença. Num análise superficial, podemos dizer que julgamento é o ato de julgar e a sentença constitui uma peça formal,

onde estão contidos os fundamentos, dispositivos e as razões da decisão tomada. Só com o conhecimento dos fundamentos da decisão é que as partes, a defesa e o Ministério Público poderão decidir sobre a conveniência ou não de recorrer.

Os códigos falam em sentença condenatória recorrível e não em julgamento ou decisão. Deduz-se que a lei está se referindo, especificamente, à palavra sentença, uma peça formal e não uma decisão ou um julgamento. O prazo interruptivo da prescrição seria o da lavratura da sentença e, mais ainda, o seu conhecimento público, o que lhe daria o valor para gerar os seus efeitos.

Em recente publicação, foi sancionada pelo presidente da República a Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007, alterando o inciso IV, do art. 117 do CP, definindo como causa interruptiva da prescrição a publicação de sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

Na terminologia jurídica, quando se fala em publicação, não quer dizer que o ato, forçosamente, tenha de

ser publicado em jornal, mas tem de se tornar público para as partes e todos de uma forma geral. A sentença ou o acórdão se tornam públicos quando chegam ao cartório, em mãos do escrivão, para juntá-los aos autos, naturalmente, na Justiça comum.

Na Justiça Militar, que tem rito processual próprio, entendemos que a sentença só se torna pública quando é lida pelo juiz de Direito do Juízo Militar, seja logo após o julgamento, se estiver lavrada, ou feita a sua leitura no prazo de oito dias, em pública audiência, conforme prescreve o art. 443, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Na jurisprudência dominante, apesar de existirem algumas divergências, vem se firmando pela maioria dos doutrinadores o reconhecimento de que a data da interrupção da prescrição é a data da publicação da sentença recorrível e não a data da realização do julgamento.

7 CASO HIPOTÉTICO

Para efeito didático, vamos analisar um fato ocorrido em 17/01/2004, em uma cidade do interior do Estado, em que um miliciano mineiro desobedeceu a uma ordem legal (art. 301 do CPM) e desrespeitou seu superior hierárquico (art. 160 do CPM), diante de outros militares, que atendiam uma ocorrência policial.

A denúncia foi recebida, em 12/08/2004, na 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual. A sessão de julgamento foi realizada em 12/06/2006 e, por unanimidade de votos, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado nas iras do art. 160 do CPM, à pena de três meses de detenção.

Decidiu ainda o CPJ, por maioria de quatro votos a um, julgar improcedente a denúncia, para absolver o acusado, nos termos do art. 439, alínea “b”, do CPPM, em relação ao delito do art. 301 do CPM, ao entendimento de que a desobediência estaria absorvida no delito de desrespeito a superior.

A defesa, inconformada, interpôs o recurso de apelação que subiu para ser apreciado pelo Tribunal de Justiça Militar.

Apesar de o julgamento ter ocorrido em 12/06/2006, a sessão de leitura da sentença, em pública audiência, só ocorreu em 28/09/2006. O juiz sentenciante teria oi-

to dias para ler a sentença, nos termos do art. 443 do CPPM, mas transcorreu um lapso de tempo de 106 dias, prazo este fulminante, consumando-se, assim, a prescrição retroativa, se considerarmos que a pena imposta foi de três meses de detenção.

No presente feito, houve uma condenação em primeiro grau, com trânsito em julgado da sentença para a acusação. O juiz revisor do processo, no Tribunal de Justiça Militar, considerando ser insuperável a preliminar de prescrição levantada, deixou de proceder a apreciação e o reexame do mérito, por considerá-lo prejudicado. Não houve manifestação sobre a absolvição ou condenação do apelante. Foi seguida a doutrina e a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, com a declaração de extinção da punibilidade, encerrando-se a ação penal, pela ocorrência da prescrição retroativa.

O Código Penal Militar é muito claro em seus dispositivos, no que tange ao instituto da prescrição, senão vejamos:

a) Código Penal Militar:

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas extintivas

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV – pela prescrição;

[...]

Prescrição da ação penal *[in abstracto]*

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VII – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre *[in concreto]*

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

[...]

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

[...]

II – pela sentença condenatória recorrível.

[...]

Declaração de ofício

Art. 133. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício.

b) Código de Processo Penal Militar:

Extinção da punibilidade. Declaração.

Art. 81. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se deste não for o pedido. [...]

O mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (1995, v. 1, p. 501), em sua festejada obra “Processo Penal”, leciona:

[...] Note-se, ainda, que “antes de transitar em julgado a sentença final” haverá prescrição da pretensão punitiva. De conseqüência, se a sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, foi prolatada há 2 anos (no exemplo dado) e até então não havia trânsito em julgado, para ambas as partes, é manifesta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Assim, todos os efeitos que uma sentença condenatória pode produzir desaparecem, inclusive os de natureza civil.

Deste modo, verificado no presente feito o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, perde o Estado o poder-dever de obter uma decisão condenatória, acerca do crime imputado ao apelante, restando a impossibilidade jurídica de lhe ser imposta qualquer sanção. A propósito, trago à colação o ensinamento de Damásio Evangelista de Jesus (1994, p. 26):

Na prescrição da pretensão punitiva, impropriamente denominada “prescrição da ação”, a passagem do tempo sem o seu exercício faz com que o Estado per-

ca o poder-dever de punir no que tange a pretensão (punitiva) de o Poder Judiciário apreciar a lide surgida com a prática da infração penal e aplicar a sanção respectiva. Titular do direito concreto de punir, o Estado exerce por intermédio da ação penal, que tem por objeto direto a exigência de julgamento da própria pretensão punitiva e por objeto imediato a aplicação da sanção penal. Com o decurso do tempo sem o seu exercício, o Estado vê extinta a punibilidade e, por conseqüência, perde o direito de ver satisfeitos aqueles dois objetos do processo.

O instituto da prescrição é um tema polêmico e nos apresenta, no ordenamento jurídico brasileiro, julgados que pavimentam um caminho seguro e de inigualável firmeza, na prestação jurisdicional, ou seja:

[...] Decorridos mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória de três meses de detenção, declara-se a prescrição da ação penal, nos termos do art. 125, inc. VII e § 1º do CP Militar. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Militar. Ap. Crim. 2.923/96. Relator: Juiz Cel. Antônio Codorniz de Oliveira Filho. Porto Alegre, acórdão de 28 mai. 1997. *Jurisprudência Penal Militar*, Porto Alegre, p. 51-54, jan./jun. 1997).

[...] CRIME MILITAR – [...] PRESCRIÇÃO – Pretensão punitiva – Prazo necessário fluído entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, tendo em vista a pena concretizada – Extinção da punibilidade decretada – [...]. (PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ap. 65.909-6. Relator: Des. Tadeu Costa. Curitiba, acórdão de 07 mai. 1998. *Diário Oficial*, Curitiba, 01 jun. 1998).

Prescrição retroativa – Trânsito em julgado para a acusação – Autoria e materialidade suficientes – Manutenção da condenação. Evidencia-se a extinção da punibilidade, pela ocorrência de prescrição retroativa, mercê da pena fixada na sentença, transitada em julgado para o Ministério Público, se superado o lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação do decisório. Possibilita a análise do mérito, se as declarações da vítima e das testemunhas

corroboram a autoria e materialidade, deve ser improvido o apelo defensivo. Unânime. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. AP. Crim. 4.052/94. Relator: Evair Ferreira Castilho. São Paulo, acórdão de 08 nov. 1994).

Decisão

ACORDAM, os Juízes da E. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a unanimidade, acatando a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, declarar a tempestividade do apelo e, no mérito, acolhendo o Parecer Ministerial, e ainda a unanimidade, negar provimento ao apelo, para manutenção da r. Sentença de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decretar de ofício, também a unanimidade, a prescrição da pena punitiva para ambos os delitos, nos termos do art. 123, IV, c.c. art. 125, VI e § 3º, ambos do CPM, tendo em vista as respectivas penas concretizadas e o tempo decorrido entre a Leitura e Publicidade da Sentença (17.09.98) e a presente data (31.10.02). (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. Ap. Crim. 4.661/99. Relator: Paulo Prazak. São Paulo, acórdão de 31 out. 2002).

8 A JURISPRUDÊNCIA DO STF

O STF tem entendido que, se há trânsito em julgado da sentença para a acusação e ainda pende o julgamento da apelação da defesa, quanto ao mérito da decisão condenatória, a prescrição é da própria ação penal. Ela regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há o recurso da acusação.

Em recentes julgados, de jurisprudência dominante, apesar de existirem algumas divergências, vem se firmando pela maioria dos doutrinadores, o reconhecimento de que a data da interrupção da prescrição é a data da publicação da sentença e não a data da realização do julgamento, como se segue:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: SESSÃO DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA: TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A regra, em matéria de publicação de sentença e início de prazo recursal, é a ciência inequívoca do conteúdo da decisão pelas partes.

2. A simples proclamação do resultado do julgamento não caracteriza, por si só, a publicação da sentença, sobretudo quando o magistrado não faz a leitura de seu conteúdo e determina a realização de uma audiência para essa finalidade. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91.206-1/RO. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, acórdão de 19 jun. 2007).

Ao fundamentar o seu voto, a relatora, ministra Carmen Lúcia, assim se manifestou:

[...] Assim, a teor do que prescrevem os artigos em referência, o termo inicial do prazo para a interposição da apelação há de ser considerado como sendo a data em que a sentença for lida para as partes, o que poderá ocorrer tanto na proclamação do resultado do julgamento quanto em audiência posterior.

7. No caso presente, a sentença não se tornou pública no dia da proclamação do resultado do julgamento, mas sim em audiência posterior, especialmente marcada para isso.

Ao final de seu voto, a ministra realçou que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), que também se posiciona no sentido de que o prazo para interposição do recurso de apelação começa a fluir a partir da sessão de leitura e publicação da sentença, em audiência pública, tendo, nesse sentido, a seguinte ementa:

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a apelação inicia-se da leitura da sentença em pública audiência, quando presente a parte recorrente (art. 529 do CPPM). No caso, o Parquet esteve presente à sessão de leitura da sentença, fluindo a partir daí o prazo recursal. Apelo ministerial não conhecido, por intempestivo. (BRASIL. Superior Tribunal Militar. Ap. 2002.01.049356-5. Relator: Min. José Júlio Pedrosa. Brasília, acórdão de 12 nov. 2003).

A decisão do STJ, nos autos do *Habeas Corpus* n. 59.088, apresentou a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – Conforme preceitua o art. 443 do Código de Processo Penal Militar, a intimação da sentença pode ocorrer quando da proclamação do resultado se neste momento também for lida a sentença ou, caso isto não ocorra, em momento posterior.

II – Na hipótese, pelo que se depreende dos autos, a intimação da sentença ocorreu em sessão posterior àquela onde se operou a proclamação do resultado. E, tomada esta data como a qual se efetivou a intimação, o apelo do Parquet não pode ser havido como intempestivo.

Habeas Corpus denegado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 59.088/RO. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, acórdão de 26 set. 2006).

A consumação da prescrição retroativa ocasiona a rescisão dos efeitos de eventual sentença condenatória prolatada, passando esta a ser tida como se não existisse.

Na Justiça comum, a sentença condenatória só tem validade e reconhecimento pelas partes no processo, a partir de sua publicação ou entrada em cartório com as intimações de praxe. Não é a data da prolação da sentença pelo magistrado ou sua entrega em cartório que determina o efeito interruptivo, mas sim o dia em que o *decisum* tornou-se público em mãos do escrivão. Nesse sentido, é muito forte a jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores.

Na Justiça Militar estadual, como não existe a publicação das sentenças prolatadas, utiliza-se um modo mais rápido e até mais eficiente, realizando a leitura da sentença condenatória, em pública audiência.

Enquanto não publicada ou lida, a sentença não existe como ato capaz de produzir efeitos jurídicos, não tem vida, não passando de mero trabalho intelectual de seu prolator, susceptível até de modificação.

É interessante destacar a presença de requisitos essenciais que permitem identificar e caracterizar a ocorrência da prescrição retroativa no processo, quais sejam:

- a) sentença condenatória de primeiro grau;
- b) recurso somente da defesa;
- c) trânsito em julgado da sentença para a acusação;
- d) lapso temporal suficiente entre o recebimento da denúncia e a leitura da sentença, em pública audiência.

Desse modo, a ocorrência da prescrição é equiparada à declaração de inocência, para efeitos penais. Não implica responsabilidade ou culpabilidade do agente, não lhe marca os antecedentes, nem gera futura reincidência.

Ademais, a prescrição constitui matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida em qualquer fase da ação penal, de ofício, pelo juiz ou tribunal, não podendo ficar ao arbítrio de decisões não fundamentadas em dispositivos legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Cristiano José de. *Da prescrição em matéria penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena da prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- DEVECHI, Antonio. *Prática processual penal: passo a passo*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- JESUS, Damásio E. de. *Prescrição penal*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1994.
- PESCUMA, Leandro Recchiutti Gonsalves. Prescrição retroativa: a chancela da impunidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 611, 11 mar. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6420>. Acesso em: 22 nov. 2007.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

O Exercício da Polícia Judiciária Face a Lei n. 9.299/1996

ANTONIO LUIZ DA SILVA

Bacharel em Direito pela UFMG.
Assessor Judiciário do TJMMG.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, alterou dispositivos dos Decretos-leis ns. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, passando a vigorar com as seguintes alterações:

a) Código Penal Militar (CPM):

Art. 9º [...]

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

[...]

f) revogada.

[...]

Parágrafo único: os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

b) Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Com a nova redação, ocorreu o deslocamento de competência da Justiça Militar para a Justiça comum, notadamente direcionada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida perpetrados contra civis.

Estabeleceram-se, a partir de então, interpretações as mais diversificadas. Para uma boa parte dos doutrinadores, a Lei n. 9.299/1996 apresentava inconstitucionalidade patente.

A alteração de competência para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida violava a previsão constitucional conferida às Justiças Militares. Esta materialização realizada através de lei ordinária resultava na submissão dos jurisdicionados à autoridade incompetente.

Algumas correntes doutrinárias lamentaram a oportunidade que a malsinada lei teve, para alterar a definição de crime militar, mas não o fez. A lei ordinária não afastou a incidência do tipo penal previsto no art. 205 do CPM, quando o homicídio fosse praticado contra civil, permanecendo a natureza militar do delito.

Interpretações desconexas rotularam a Lei n. 9.299/1996, como uma pretensão manifestamente inconstitucional e ecoaram às portas de nossos tribunais superiores.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, surgiu no ordenamento jurídico uma nova roupagem para os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares, com as modificações dos §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal de 1988.

Com o respaldo do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou-se a posição jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o RE 260.404/MG, cujo relator foi o ministro Moreira Alves,

em decisão unânime, declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM. Confira-se o texto do mencionado informativo:

O Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96 [“Os crimes de que trata este artigo (crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum.”]. Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF (“À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”), sendo improcedente, ainda, a alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da CF, que confere à Justiça Militar estadual a competência para julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei.

Restou consignado, na decisão agravada, que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a Lei n. 9.299/1996 excluiu implícita e necessariamente do rol dos crimes militares todos os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, competindo à Justiça comum o julgamento dos referidos delitos, em absoluta harmonia com a norma constitucional.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.494, em 20/08/1996, junto ao STF, com pedido de liminar, buscando ver afastado do ordenamento o § 2º, do art. 82 do CPPM, por entendê-lo conflitante com os ditames do art. 144, § 1º, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal, que atribuem às polícias federal e civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A medida judicial manejada teve julgamento desfavorável. Não foi julgada em seu mérito. Afastando a tese da autora de que a apuração dos referidos crimes deveria ser feita em inquérito policial civil e não em inquérito policial militar, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar por ausência de relevância na arguição de ofensa ao inciso IV do § 1º e ao § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil. Vencidos os ministros Celso de Melo (relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence (presidente), com a seguinte ementa:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade – Crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares – CPPM, art. 82, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9299/96 – Investigação penal em sede de IPM – Aparente validade constitucional da norma legal – Votos vencidos – Medida liminar indeferida.

2 O DEVER JURÍDICO DE AGIR

Temos vivenciado, na Administração Militar, o cometimento de diversos crimes envolvendo militares, de folga e em trajes civis, com repercussão e comprometimento do prestígio da instituição, o pundonor militar e o decoro da classe.

A Lei n. 5.301, de 16/10/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, prevê, em seu Capítulo III – Da Função Policial-Militar, os seguintes artigos:

Art. 14. Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 15. A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

Como se percebe, o policial militar mesmo à paisana, de folga e utilizando o seu armamento particular, pode se deparar com um estado de flagrância delitiva, que o coloca de imediato em situação de serviço, por força do art. 15, da Lei n. 5.301.

Se nos remetermos aos arts. 243 do CPPM e 301 do Código de Processo Penal (CPP), verificamos que ambos os artigos tratam do mesmo dever jurídico de agir e

ratificam o que está previsto no Estatuto dos Militares estaduais, senão vejamos:

a) Código de Processo Penal Militar:

Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insumisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

b) Código de Processo Penal:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Se o art. 144, § 5º, da Constituição Federal estabelece que a polícia militar é a responsável pela preservação da ordem pública, seus integrantes, mesmo estando de folga e na defesa da sociedade, têm o dever jurídico de agir, sendo ato de serviço, e a omissão nesses casos é crime.

O art. 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, tem como similar no ordenamento militar o art. 29, § 2º, que trata da relevância da omissão, onde o dever mais a possibilidade de agir, se presentes, farão com que o militar estadual responda pelo crime de omissão, por violação ao dever legal, caso deixe de atuar na preservação da ordem pública.

3 O EXERCÍCIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Na abordagem deste tema, é nossa pretensão dissertar de forma breve, imparcial e isenta, aspectos práticos e objetivos das instituições militares estaduais, abertos a críticas, que possam enaltecer e aglutinar ganho ao debate, sem a intenção de esgotar o assunto, sacramentar procedimentos, deixando de lado interesses corporativos que nada aproveita a sociedade.

O inquérito policial militar (IPM) tem natureza administrativa e não está dotado de poder jurisdicional. É uma investigação preliminar, um procedimento policial, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria, com o fito de fornecer subsídios necessários à propositura da ação penal.

Como ensina Jorge Cesar de Assis (2004, p. 51), “a atividade em torno do inquérito faz parte da chamada **polícia judiciária militar**, cujas fontes são, em especial, as regras do Código de Processo Penal Militar...”.

A provisoriedade do IPM é abordada por muitos autores, comparando-o com o inquérito policial comum, no sentido de diminuir o seu valor e importância, como instrumento de investigação que antecede a propositura da ação penal.

Sua falta não constitui óbice ao oferecimento da denúncia, não sendo essencial sua formalização, desde que a peça acusatória esteja sustentada em provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria. O certo é que quase a totalidade das denúncias é oferecida pelo Ministério Público com base nas provas produzidas e apuradas nesta fase de investigação policial.

No caso específico dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares estaduais contra civis, em serviço, as autoridades de polícia judiciária tem o dever de apurar todas as infrações sob a sua responsabilidade, sob pena de incorrerem no cometimento de crimes tipificados nos arts. 319 (prevaricação), 322 (condescendência criminosa), 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução) e 333 (violência arbitrária), do CPM.

Ao analisarmos detidamente o que prescreve o parágrafo único do art. 9º, do CPM, bem como o § 2º do art. 82 do CPPM, não resta nenhuma dúvida que o inquérito policial militar, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, por militares estaduais, em serviço, é da competência da autoridade policial militar a que estiver subordinado o militar, que o encaminhará, após a sua conclusão, à Justiça comum.

Na realidade, a Lei n. 9.299/1996 instituiu uma repartição material de competência investigatória entre a União e os Estados, reservando à autoridade judiciária militar, em sede de IPM, a atribuição de identificar a autoria e apurar a materialidade dos delitos militares definidos em lei.

Se a norma legal determina que, nos crimes dolosos contra a vida, por militares em serviço, não obstante despojados de sua natureza militar, sejam objeto de apuração em investigação policial militar, houve uma restrição a esta atribuição constitucional em relação aos crimes militares. O comando é claro na lei. Há uma inquestionável referência de competência à polícia judi-

ciária militar, por exclusão, inclusive, eis que retirou da autoridade policial civil as atribuições para apurar as infrações penais castrenses.

Nada impede, contudo, que seja aberto um inquérito policial paralelo para apurar o mesmo fato. É evidente, nesse caso, que tal medida é desnecessária. A Administração Militar tem a exata dimensão de suas atribuições e de suas responsabilidades perante a sociedade.

As autoridades policiais militares, na interpretação do art. 144, § 4º da Constituição Federal, reconhecem a competência dos delegados de polícia, no exercício das funções de polícia judiciária nas apurações das infrações penais, como é claro o comando constitucional, exceto nas infrações penais militares.

Portanto, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional, nem entendê-lo conflitante, se o STF, por maioria de votos, indeferiu liminar neste sentido, interposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, considerando aparente validade constitucional da norma legal, deixando de entrar no mérito, por falta de relevância da ação.

4 SÍNTESE DE VOTOS

Transcrevo uma síntese dos votos dos ministros que indeferiram o pedido de medida liminar, com as respectivas fundamentações, conforme se segue:

Min. Marco Aurélio:

[...] Há um outro dispositivo, no Código de Processo Penal Militar, que cola segurança à apuração dos fatos. Refiro-me à impossibilidade de arquivamento pela autoridade policial.

Creio que a concessão da liminar, a esta altura, não prestará obséquio à almejada segurança jurídica, sempre muito cara numa sociedade democrática. Levará, sim, a uma descrença maior ao aparelho policial militar. Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar – elemento e natureza objetiva – deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar. [...]

[...] a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indícios da ocorrência de crime doloso con-

tra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum. [...]

Min. Carlos Velloso:

[...] É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

[...] Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil. [...]

Min. Sydney Sanches:

Sr. Presidente, a meu ver, o § 2º do art. 82 da Lei 9.299, de 07.08.1996, impõe a instauração de inquérito policial militar sempre que houver suspeita de que um militar haja praticado crime doloso contra a vida de civil. Se no inquérito os elementos informativos forem no mesmo sentido será obrigatória a remessa dos autos à Justiça comum.

Boa ou má, foi uma opção do legislador, que não considero inconstitucional. Até porque não impede que se instaure, paralelamente, outro inquérito na Polícia Civil. Se, após os dois inquéritos, houver conflito de competência ou de jurisdição, ele se resolverá pelos meios previstos na Constituição e nas leis processuais. [...]

Min. Néri da Silveira:

[...] De modo que, sendo essa a natureza do inquérito policial, prescindível, inclusive, para os efeitos de instauração de uma ação penal, não vejo inconstitucionalidade no texto da lei que, embora havendo

qualificado como da competência da Justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar, haja, todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. O inquérito policial militar, como todos sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficiais designados para tal.

[...] Identificado, desde logo, o fato como homicídio doloso, o que importa saber é quem tem competência para instaurar a ação, isto é, qual é o Ministério Público competente: o Ministério Público Militar ou o Ministério Público junto à Justiça comum? Qual é o juiz competente: a Auditoria Militar Estadual ou o Juiz de Direito? Aí surgem os aspectos efetivamente relevantes. [...]

Min. Moreira Alves:

Sr. Presidente, não me parece, nesse exame compatível com o pedido de liminar, que haja relevância na fundamentação desta argüição de inconstitucionalidade capaz de determinar a suspensão da eficácia da norma sob exame, até porque esta suspensão, por se dar por suspeita de inconstitucionalidade, precisa fundar-se em fundamentação de grande relevância. [...] Em face disso, acompanho, com a devida vênia, o Ministro Marco Aurélio e os que o seguiram.

Na **decisão**, por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de liminar, vencidos os ministros Celso de Mello (relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence (presidente).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA, João Rodrigues. A disciplina em xeque. Rio de Janeiro, ago. 2000. Disponível em: www.cesdim.org.br/temp.aspx?PaginalD=112. Acesso em: ago. 2000.
- _____. A natureza jurídica da sanção disciplinar e a dualidade de jurisdição *apud* ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito militar*: aspectos penais, processuais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 38.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito militar*: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2004.
- COSTA, Rafael Monteiro. O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 933, 22 jan. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7843>. Acesso em: 18 nov. 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Inquérito policial*: novas tendências. Belém: CEJUP, 1986.
- SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares*. São Paulo: Atlas, 1999.

Prefeitos e Deputados Estaduais e a Competência para o Processamento e Julgamento nos Crimes Militares

RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI

Defensor público Regional Federal.
Especialista em Ciências Penais e mestre em
Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).
Professor de Direito Penal e Processual Penal.

Jurisdição (CAPEZ, 2007, p. 200) é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de normas da ordem jurídica a um caso concreto, com a conseqüente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com ordenamento jurídico, por meio do processo.

A competência (CAPEZ, 2007, p. 202) é a delimitação do poder jurisdicional (fixa limites dentro dos quais o juiz pode prestar jurisdição). Aponta quais casos podem ser julgados pelo órgão do Poder Judiciário. É, portanto, uma verdadeira medida da extensão do poder de julgar.

Temos alguns princípios que servem de norte no que tange à jurisdição e à delimitação desta competência:

a) **juiz natural**: o princípio do juiz natural está expresso nos incisos XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção;” e LIII do art. 5º da Constituição Federal (CF): “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;” uma vedação imposta ao legislador infraconstitucional da instituição do juízo ou tribunal de exceção;

b) **da investidura**: a jurisdição somente pode ser exercida por juiz aprovado em concurso público de provas e títulos e que esteja no exercício de suas funções (juizes militares são sorteados e nomeados para atuar, investidos no ato para julgar);

c) **devido processo legal** (*nulla poena sine iudicio*): art. 5º, inciso LIV, da CF: “ninguém será privado da

liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Não há pena sem processo. Não admite exceções;

d) **da titularidade ou inércia** (*ne procedat iudex ex officio*): o juiz não pode agir de ofício. Tem que ter ação para haver jurisdição, ação exercida pelo Ministério Público Militar dá início à jurisdição e instaura o processo penal militar;

e) **indeclinabilidade da jurisdição**: a Constituição Federal prevê expressamente este princípio quando declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Assim, uma vez acionado, o juiz deve apreciar o pedido da parte;

f) **indelegabilidade da jurisdição**: não se pode delegar a outro órgão, que não o Judiciário, o poder de julgar, salvo nas hipóteses previstas na própria Constituição Federal;

g) **improrrogabilidade ou aderência da jurisdição**: o juiz somente pode exercer a função jurisdicional dentro dos limites que lhe são traçados por lei. A jurisdição não se prorroga a autoridade que não tem competência delineada em lei, salvo os casos expressos de prorrogação.

Ainda, temos as espécies de competência que são:

a) **ratione materiae**: em razão da matéria, do crime pra-

ticado. Os crimes militares estão previstos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM). Na legislação especial militar, adota-se o critério (*ex vis legis*) para saber se o crime é militar;

b) **ratione personae**: em razão de uma qualidade da pessoa ou da função exercida, seriam os foros por prerrogativa de função que, enquanto o sujeito estiver desempenhando alguma atividade que a lei determine que seus integrantes responderão em foro privilegiado. A prerrogativa é em razão do cargo ocupado;

c) **ratione loci**: que seria determinada, de modo geral, pelo lugar da infração; pela residência ou domicílio do acusado.

A delimitação da jurisdição, ou seja, a competência, para facilitar a aplicação da lei penal, é delimitada em comarcas na Justiça estadual; seção e subseção na Justiça federal e circunscrição na Justiça Militar.

A Justiça Militar divide-se em Justiça Militar da União, com competência para processar e julgar os integrantes das Forças Armadas e os civis que venham a praticar crimes militares, e Justiça Militar estadual, com competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares que venham a cometer crimes militares.

Das Circunscrições Judiciárias Militares (CJM): (Justiça Militar da União – art. 2º da Lei n. 8.457/1992).

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; [quatro auditorias]
- b) a 2ª - Estado de São Paulo; [duas auditorias]
- c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul; [três auditorias]
- d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;

g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;

l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins; [duas auditorias]

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

A Justiça Militar é dividida em Circunscrições Judiciárias, para efeito de competência.

A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma auditoria, com exceção da 1ª que tem quatro auditorias, da 2ª com duas auditorias, da 3ª com três auditorias e da 11ª com duas auditorias, embora ainda não tenha sido instalada a 2ª auditoria da 11ª CJM. Por sua vez, cada auditoria tem um juiz-auditor e um juiz-auditor substituto, além dos funcionários constantes do quadro previsto em lei.

A professora Ada Pellegrine Grinover (2004, p. 49) nos ensina que a função jurisdicional, que é uma só, é atribuída abstratamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, passando por um processo gradativo de concretização, até se chegar à determinação do juiz competente para o processo: por meio de regras constitucionais e legais que atribuam a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causa (regras de competência), excluam os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la em concreto.

Para se chegar à competência militar, pode-se fazer o seguinte caminho:

No primeiro momento tem-se que saber se é crime militar (legislação especial) em razão da matéria (art. 9º e 10 do CPM).

Sendo crime militar, se é crime militar estadual ou federal.

Se é crime militar estadual, saber se é competência do juiz de direito ou do conselho de justiça permanente ou conselho de justiça especial (competência interna).

Se é crime militar federal, saber se é o conselho permanente de justiça ou conselho especial que julga (com-

petência interna) ou qual o órgão jurisdicional hierarquicamente competente, caso o acusado tenha foro por prerrogativa de função.

Respondendo a essas questões, por fim, deve-se saber o lugar da infração ou residência ou domicílio do acusado e, não sendo possível utilizar a regra da prevenção para determinar qual a circunscrição judiciária competente, saber qual auditoria militar que irá julgar (competência *ratione loci*).

E, finalmente, pela distribuição ou prevenção, saber qual o juiz competente desta auditoria militar.

Em face da relevância do cargo ou da função exercida por determinadas pessoas, são elas julgadas originariamente por órgãos superiores da jurisdição e não pelos órgãos comuns.

A denúncia deve ser oferecida pelo órgão do Ministério Público Militar em atuação com o Superior Tribunal Militar (STM). Estende-se a competência do STM sobre seu jurisdicionado, qualquer que tenha sido o local da prática do delito.

A competência por prerrogativa do posto ou da função decorre da sua própria natureza e não da natureza da infração, e regula-se estritamente pelas normas expressas na legislação especial.

Compete ao STM processar e julgar originariamente os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei (art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.457/1992), como os oficiais gerais das três Forças: a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, isto é, almirantes, na Marinha; brigadeiros na Aeronáutica; e generais no Exército.

A lei menciona crimes militares, assim, os oficiais gerais por crimes militares são julgados pelo STM. Todavia, se um oficial general pratica qualquer outro crime comum, doloso contra a vida contra civil, de trânsito, será julgado pelo tribunal do júri ou júízo comum no lugar da infração. A prerrogativa da função dos oficiais gerais é somente para os crimes militares, no STM.

“O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.” (art. 95, parágrafo único, da Lei n. 8.457/1992).

Cláudio Miguel e Nelson Coldibelli (2004, p. 89) comentam que, nesta situação, o legislador ressalta, na hipótese, a função que o acusado exerce, e não o fato de ele ser oficial-general, mesmo porque tal função não será, ne-

cessariamente, privativa do oficialato máximo, ou até mesmo de militar. Condiciona-se ainda a instauração da ação penal à requisição do presidente da República, exceção que se faz à norma geral da ação penal militar pública incondicionada.

Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, inciso I, que menciona competência privativa ao Senado Federal para processar e julgar o presidente e o vice-presidente da República nos crimes de responsabilidade, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles (art. 102, inciso I, alínea “c”, da CF).

Assim, os comandantes das três Forças serão julgados pelos crimes comuns e de responsabilidade (infrações político-administrativas) perante o STF, salvo a última, quando conexa com o presidente e o vice-presidente da República, neste caso serão julgados pelo Senado Federal (jurisdição política).

No caso de autoridades que têm foro por prerrogativa de função assegurada constitucionalmente em razão da importância do cargo que ocupam, possuem um foro originário que pode ser, dependendo do caso, os Tribunais Superiores (STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ) ou Tribunais Regionais ou estaduais (TRF, TJ e TRE) “inferiores”.

Em relação à Justiça Militar estadual, não há maiores problemas, pois civis não respondem perante a Justiça Militar estadual por vedação expressa no art. 125, § 4º, da CF.

No que tange à Justiça Militar da União, em que o civil pode cometer crime militar definido em lei ou em crime conexo com militar é que pode suscitar alguma dúvida.

Eugênio Pacceli (2007, p. 194) menciona que, em tema de foro privativo por prerrogativa de função, a dicotomia adotada na jurisdição penal brasileira biparte-se na definição de crimes comuns e crimes de responsabilidade. E só. Assim, entre crimes comuns estão incluídas, unicamente para tais finalidades (determinação de foro privativo), todas as infrações penais que não constituam crime de responsabilidade, visto que estes estão submetidos à jurisdição política.

Ronaldo João Roth (2003, p. 54-55) analisa que a condição especial da Justiça Militar vem justificada na Constituição Federal quando definiu a sua competência de julgar

os crimes militares definidos em lei, resultando de uma Lei de Organização Judiciária Militar, que existe no plano federal e de maneira autônoma em cada unidade da Federação, um Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, com aplicação na Justiça Militar estadual e federal.

Célio Lobão (2002, p. 46-47) conclui que o Direito Penal Militar é especial em razão do bem jurídico tutelado – as instituições militares – especificamente, na disciplina e hierarquia, do serviço e do dever militar, acrescido da condição de militar dos sujeitos do delito. Dessa forma, seriam delitos especiais apenas os crimes propriamente militares, enquanto os impropriamente militares, embora inseridos no Código Penal Militar, não seriam crimes especiais. Apesar de serem julgados por órgãos especiais constitucionalmente previstos, em razão de circunstâncias expressas na lei, tais delitos não se especializam e continuam sendo crimes comuns. O autor faz referência a dois crimes impropriamente militares cometidos por civil, atentatórios ao serviço militar, que são: insubmissão, que se encontra previsto nos arts. 183 a 186 do CPM, e favorecimento a desertor no art. 193 do CPM.

Dessa forma, concluímos que o crime militar é um crime comum julgado em Justiça constitucionalmente especializada. Ou melhor, um crime comum especial, pois, em contrapartida, por não ser um crime de responsabilidade e por ser processado em Justiça Especializada que julga apenas delitos constitucionalmente delimitados e infraconstitucionalmente tipificados.

As autoridades que têm o foro por prerrogativa de função determinada expressamente na Constituição Federal nos Tribunais Superiores sem nenhuma ressalva, entendemos que, caso sejam agentes de um crime militar, responderão em seus respectivos foros constitucionalmente previstos. Exemplo: a mãe de um deputado federal, viúva de militar que recebia pensão, vem a falecer e o deputado federal continua recebendo os vencimentos da pensão que era devida à sua mãe, sem comunicar o óbito à Administração Militar. Responderá pelo crime, em tese, de estelionato ou apropriação indébita (divergências na doutrina e jurisprudência) no STF, art. 102, inciso I, alínea “b”, da CF.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

[...]

Já em relação às autoridades que têm a sua competência constitucionalmente prevista nos tribunais inferiores, com a única ressalva da competência da Justiça Eleitoral, entendemos que segue a regra geral e serão processadas nos foros que a Constituição Federal prevê expressamente considerando os crimes militares como crimes comuns.

Como exemplo, art. 96 da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

E art. 108:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

No exemplo acima, se juiz estadual cometer crime militar federal, será julgado no seu respectivo tribunal, da mesma forma, se juiz federal cometer o mesmo delito, será julgado no seu respectivo Tribunal Regional Federal.

Hipótese que pode suscitar alguma celeuma é o caso dos deputados estaduais e prefeitos, que têm a regra constitucional implícita de competência em relação aos crimes militares federais prevista no art. 29, inciso X, da CF – “julgamento do prefeito perante o Tribunal de Justiça;” em relação aos prefeitos e art. 27, § 1º – aos deputados estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades c/c art. 25. Os Es-

tados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição, ambos da Carta Política.

Eugênio Pacelli (2007, p. 195) menciona que, em relação aos deputados estaduais e prefeitos, o foro privativo na jurisdição do Tribunal de Justiça somente se aplicará quando se tratar de crime de competência da Justiça estadual, ficando, portanto, ressalvada a competência da Justiça federal – nos crimes federais, quando será do Tribunal Regional Federal –, da Justiça Eleitoral (nos crimes eleitorais, cuja competência desloca-se para o Tribunal Regional Eleitoral) e até mesmo da Justiça Militar da União (na hipótese de crime militar).

Concordamos com o autor. No entanto, ao fazer o seu correto raciocínio, deixou de mencionar qual seria o tribunal competente para julgar prefeito ou deputado estadual que cometam crime militar. O STJ pronunciou-se a respeito do tema, porém sem mencionar qual seria o tribunal competente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. FORO CRIMINAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. – A Carta Magna de 1988 instituiu em favor dos prefeitos municipais o privilégio de foro, tornando imperativo o seu julgamento pelo Tribunal de Justiça, tanto nos crimes funcionais como nos comuns, ressalvada a competência da Justiça Federal, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral (art. 29, X). – Tendo sido cometido o crime durante o cumprimento do mandato, prevalece a competência especial mesmo após o período de exercício funcional (Súmula 394/STF). – Habeas-corpus concedido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 4.697/CE. Relator: Min. Vicente Leal. Brasília, acórdão de 3 de dez. 1996. *Diário da Justiça*, Brasília, 24 fev. 1997).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrine; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LOBÃO, Célio. Direito penal militar. Direito penal especial. Direito penal comum. Direito processual especial. In: CORRÊA, Getúlio, (org). *Direito militar*: artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002. p. 35-48.
- MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de direito processual penal militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- ROTH, Ronaldo João. *Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

Essa jurisprudência deve ser lida com as regras atuais, no que tange ao período em que o ocupante do cargo irá gozar de foro privilegiado, uma vez cancelada a Súmula n. 394 do STF e declaração de inconstitucionalidade na ADI 2.797 e 2.860 da Lei n. 10.628/2002 que afastou de vez a possibilidade de ocupante de cargo com foro por prerrogativa de função continuar a responder processo no foro privilegiado após o afastamento do cargo.

Na Justiça Militar federal, a competência funcional vertical ou em razão de recurso é do STM.

No caso dos deputados estaduais e dos prefeitos, não há uma regra constitucionalmente expressa em relação aos crimes militares nem uma excepcionalidade constitucional. Fredie Didier Jr. (2007, v. 1, p. 94) lembra que o STF admite que se reconheça a existência de competência implícita (*implied power*): quando não houver regra expressa, algum órgão jurisdicional haverá de ter competência para apreciar a questão.

Da mesma forma, o professor Canotilho (2002, p. 544) comenta que o poder implícito ou *implied power* é o poder não expressamente mencionado na Constituição, mas adequado à prossecução dos fins e tarefas constitucionais atribuídos aos órgãos de soberania.

Valendo-se desse raciocínio e de uma interpretação sistemática, entendemos que, em relação aos prefeitos e deputados estaduais que venham a cometer crime militar, a competência será implícita e em simetria com o Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional de segundo grau que é competente para processar e julgar as autoridades em crimes estaduais; caso cometam crimes militares, deverão ser julgadas pelo STM, órgão jurisdicional de segundo grau da Justiça Militar da União, competente implicitamente para o processo e julgamento.

Assim, os prefeitos e deputados estaduais serão julgados pelo Superior Tribunal Militar.

O Princípio da Insignificância e o Direito Penal Militar¹

RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo.
Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

1 INTRODUÇÃO

A atividade legislativa do Estado tem na seara penal, dentre outras, a função de definir os tipos penais (*tatbestand* para os alemães ou *fattispecie* para os italianos), de acordo com o princípio da **legalidade**, e esta **criação** se faz no plano **abstrato**, não podendo prever o legislador situações que serão **inadequadamente** abrangidas pela descrição legal ou normativa do tipo no plano **concreto**.

É nesse momento que o **princípio da insignificância** vai atuar, **desconsiderando as condutas inofensivas**, muito embora possam estar previstas normativamente, pois a incidência da Lei Maior, que ao mesmo tempo é **fonte** e **limitadora** do Direito Penal moderno, irá dar guarida apenas à incriminação das condutas que vão **ferir os bens jurídicos** previstos como **direitos fundamentais**.

O Direito Penal internacional tem se inclinado para a **intervenção mínima** na realidade social, e os postulados que inspiram as constituições que embasam os Estados Democráticos de Direito, de forma tal que pequenos ilícitos são cuidados por outros ramos do Direito (o administrativo, o civil, etc.) que não o Direito Penal.

No Brasil, com base na Constituição Federal de 1988, **três** tendências são visíveis no Direito Penal: a criação de **delitos gravíssimos** que merecem tratamento **inafiançável e imprescritível e com pena de reclusão**, como é o caso da prática do **racismo** e da **ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**; a

criação dos delitos graves tidos como **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia**, como a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos; e a criação dos juizados especiais para apreciação dos **delitos de pequeno potencial ofensivo**, que são realizados mediante os procedimentos **oral e sumaríssimo** e resolvidos, nas hipóteses legais, pela **transação**.

No âmbito do Direito Penal Militar, a classificação das infrações penais pode se dar em **quatro** níveis:

- a) infrações de lesividade **insignificante** (aquelas que não causam dano de monta, são ínfimas lesões ao ordenamento jurídico e, portanto, atípicas);
- b) as infrações **leves** (aquelas em que o indiciado se livra solto);
- c) as infrações **médias** (que comportam a liberdade provisória) e;
- d) as infrações **graves** (não comportam a liberdade provisória).

Aqui, é de se esclarecer que, por **opção** legislativa e infraconstitucional, os crimes militares **não** sofrem a incidência do tratamento das **infrações de pequeno potencial ofensivo** e a dos **crimes hediondos**.

Insta, assim, diante do princípio da insignificância aferir-se não somente a sua existência, mas também o seu alcance no Direito Penal Militar.

¹ O presente assunto ocupou temário do V Encontro dos Magistrados da Justiça Militar da União, promovido pelo Superior Tribunal Militar, de 11 a 15/06/07, em que tivemos a honra de ser palestrante.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A DOCTRINA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No Brasil, o primeiro autor a invocar o princípio da insignificância foi Francisco de Assis Toledo, socorrendo-se da obra de Claus Roxin, de 1964, assim se posicionando:

[...] onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve entender-se o manto de proteção penal, como **ultima ratio regum**.

E complementa o autor nacional:

O Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve preocupar-se com bagatelas.

O operador do Direito deve ser sensível à existência de situações que, muito embora caracterizem um **aparente fato típico, antijurídico e culpável**, não constituem infração penal, pelo fato de ocorrer uma causa de **exclusão do tipo** ou da **antijuridicidade**, pois tais condutas **não ofendem a bem jurídico** tutelado na lei penal.

Consoante nos ensina Ivan Luiz da Silva (2005), **dois** critérios existem para o reconhecimento do referido princípio: o **desvalor da ação** e o **desvalor do resultado** da conduta, que busca aferir o grau de lesividade da conduta contra o bem jurídico atacado.

Essa sólida doutrina encontra eco na jurisprudência do TACRIM/SP:

O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato. (AC – Rel. Haroldo Luz, RJD 24/101).

Observa-se que, se ocorrer o **desvalor da ação**, há a probabilidade de o comportamento **materialmente** concretizar o **tipo** penal insignificante. Se ocorrer o **desva-**

lor do resultado, isso indica que o evento é **juridicamente** irrelevante para o Direito Penal.

A contrário senso, para que uma ação seja considerada crime deve ela corresponder a significativo desvalor da ação e desvalor do resultado exigidos pelo tipo penal.

A classificação do fato insignificante é feita de acordo com a **preponderância** de um daqueles índices, de forma que se a irrelevância do **desvalor da ação** for preponderante, então a conduta será considerada como de insignificância **absoluta** (excludente de tipicidade); se o **desvalor mais intenso for o do resultado**, o comportamento será classificado como de insignificância **relativa** (excludente de antijuridicidade). (SILVA, 2004, p. 176).

2.2 AS ORIGENS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O instituto já tem existência há vários séculos e vem permeando o Direito Penal desde o Direito Romano antigo, onde o pretor, regra geral, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela, aplicando o brocardo: *minima non curat praetor*, como aparece na lição de vários autores, desde o século XIX, que o invocam e reclamam sua restauração, como Carrara, Von Liszt, Quintiliano Sadaña, Claus Roxin, Buamann, Zaffaroni, dentre outros. (SILVA, 2004, p. 87).

Como diz Celso Celidonio (1999, p. 7), a origem do princípio no pós-guerra foi de ordem econômica:

[...] Foi no pós-primeira grande guerra que surgiu na Europa, mais especificamente na Alemanha, como “criminalidade de bagatela” – BAGATELLEDELIKTE. Naquela época e, com maior ênfase após a Segunda guerra mundial, o número de delitos patrimoniais cresceu, face a miséria latente oriunda da destruição quase total do continente. Tais delitos, sempre de característica fâmélica, beiravam o nada ou o quase nada, sem qualquer significância jurídica, daí serem chamados de criminalidade de bagatela.

Como pode se ver, o princípio da insignificância de há muito era o instituto **adequado e justo** para a resolução de **fatos de pequena monta** e que não deveriam tomar o tempo do juiz, a ponto de Von Liszt, em sua obra de 1903, criticar a legislação de seu tempo que fa-

zia uso excessivo da pena e, ao final, indaga se não seria oportuno restaurar a antiga máxima latina *minima non curat praetor*. (SILVA, 2004, p. 87).

2.3 SIGNIFICADO E FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância constitui-se de instrumento importante na solução, **interpretação e aplicação** do Direito Penal no nosso ordenamento jurídico, vinculado que é aos princípios constitucionais.

Com muito acerto já antevia Edgard de Moura Bitencourt (1966, p. 276):

[...] nas grandes cidades estrangeiras, as minúsculas questões criminais e civis não desgastam o Poder Público, o que não ocorre no Brasil, onde casos triviais e insignificantes ainda são levados a sério.

E diz:

Mas, enquanto a lei não cura, vamos remediar o mal. Simplifiquemos as coisas simples, para que tenhamos tempo de apurar e meditar sobre as coisas graves.

A idéia do **princípio** da insignificância ou da bagatela decorre, pois, da **divergência** entre o conceito **material** e o conceito **formal** de crime, albergando o primeiro somente as condutas efetivamente lesivas ao bem jurídico tutelado, enquanto o **segundo**, abstratamente, albergando **todas** as condutas que se subsumem ao tipo penal. Como o legislador apenas se preocupou com as condutas **relevantes** que ofendem valores sociais selecionados pelo Direito Penal, as ações **insignificantes** pelo desvalor da ação ou pelo desvalor do resultado devem ser tidas como **inexpressivas** e **inofensivas**. (JESUS, 1985, v. 1, p. 132).

O princípio da insignificância funciona ainda como **hermenêutica penal** diante da incidência do princípio da razoabilidade, vez que este opera um limite de redução da normatividade jurídica do Direito através de interpretação sobre a ofensa à objetividade jurídica tutelada. Encontra igualmente **fundamento na fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade** do Direito Penal.

Nesse ambiente, portanto, é que o princípio da insignificância surge, exigindo do legislador (na criação dos delitos) e do intérprete (na correta aplicação da lei) a **observância** dos princípios constitucionais **explícitos** e **implícitos**.

A Constituição Federal alberga expressamente os princípios implícitos na cláusula constitucional de reserva em seu art. 5º, § 2º:

Art. 5º. [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Consoante o magistério de Canotilho:

[...] os princípios podem ‘revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, normas que possibilitam aos juristas, sobretudo aos juízes, desenvolvimento, integração e complementação do direito’.

E, no mesmo sentido, leciona Fernando Capez (2002, v. 1, p. 13-25), afirmando que da dignidade humana nascem os demais princípios orientadores e limitadores do Direito Penal, dentre os quais merecem destaque:

- a) insignificância ou bagatela;
- b) alteridade ou transcendentalidade;
- c) confiança;
- d) adequação social;
- e) intervenção mínima;
- f) proporcionalidade;
- g) necessidade e idoneidade;
- h) ofensividade, princípio do fato e da exclusiva proteção do bem jurídico;

i) princípio da auto-responsabilidade.

No tocante ao princípio da **insignificância** ou **bagatela**, diz o renomado autor que:

[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. (2002, v. 1, p. 14-15).

E finaliza Ivan Luiz da Silva que (2004, p. 105):

[...] o Princípio da Insignificância pode ser revelado pela complementariedade entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade Penal, quando na interpretação deste último busca-se uma justificação e proporcionalidade para a intervenção mínima estatal.

2.4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO TUTELADO

Como diz Carlos Ismar Baraldi (1994, p. 33):

[...] o Direito Penal, 'para ser visto com olhos de jurista', não deve ser confundido com a 'Tábua dos Dez Mandamentos', a orientar a conduta ética das pessoas; ao contrário, como ciência de caráter fragmentário, que atua na proteção de bens jurídicos, seletiva e rigorosamente determinados e previamente definidos em lei. Assim, como nem tudo que é imoral é ilegal a ponto de merecer sua proteção, ainda que se entenda ter havido lesão à ordem moral, *um fato não merecerá sua tutela se não houve lesão a um bem jurídico protegido*. Inocorreu ilicitude penal. Vejam-se os casos – tormentosos casos – das mães de aluguel, da união familiar de homossexuais e das operações para 'mudança de sexo' destes últimos, onde há flagrante lesão da ordem moral sem, contudo, haver crime.

Fernando Capez (2002, v. 1, p. 13) assevera que:

[...] é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade.

Desse modo, surge o bem jurídico tutelado pela lei, que serve de inspiração ao legislador na criação do tipo penal e na previsão de sua pena. Logo, só se pode pensar o princípio da insignificância se não restar lesão àquele valor maior da Lei Penal.

Segundo a lição de Everardo da Cunha Luna (1985, p. 14):

[...] o princípio do bem jurídico é a segunda construção dogmática penal inspirada pelas idéias liberais no Estado de Direito. Uma ação humana só é criminosa quando viola um bem protegido pela norma jurídica. Todos os elementos materiais do crime podem estar presentes numa determinada ação, mas se o bem jurídico, protegido pela lei, não foi lesado pela ação, o crime não se configura. Assim, no exemplo de Giuseppe Biettiol, uma falsificação grosseira não é uma falsificação criminosa. Como não é furto a subtração de coisa alheia de valor ínfimo. Como a diminuta lesão corporal não é crime de lesão corporal. Os bens jurídicos são objetivos, limitados, e estão contidos na lei, expressa ou implicitamente. A vida, a integridade corporal, a saúde, a honra, a liberdade pessoal, o patrimônio, o sentimento religioso, a administração pública etc., são bens jurídicos, bens indispensáveis ao homem e à sociedade.

Portanto, **dois** são os objetivos dos bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal, pois de um lado protege o interesse do ofendido e, de outro lado, estende a proteção do direito sobre toda a sociedade. Ricardo de Britto A. P. Freitas (1996, p. 165-166), citando Aníbal Bruno, afirma que:

[...] o fim do Direito Penal é, portanto, a defesa da so-

cidade pela proteção dos bens jurídicos fundamentais como a vida humana, a integridade corporal do homem, a honra, o patrimônio, a segurança da família, a paz pública, etc., entendendo-se por bem jurídico, conforme conceito de Von Liszt, tudo o que pode satisfazer uma necessidade humana e, nesse sentido, é tutelado pelo Direito. São interesses fundamentais do indivíduo e da sociedade, que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nele dominantes elevam à categoria de bens jurídicos, julgando-os merecedores da tutela do Direito, ou, em particular, da tutela mais severa do Direito Penal. Interesses de valor permanente, como a vida, a liberdade, a honra; ou variável, segundo a estrutura da sociedade ou as concepções de vida em determinado momento.

E diz o referido autor ainda que:

[...] é justamente porque o Direito Penal não protege todos os bens jurídicos, mas, apenas os essenciais que a doutrina afirma ter ele um caráter fragmentário. (1996, p. 166).

Segundo Diomar Ackel Filho (1988, p. 73), o princípio da insignificância é:

[...] aquele que permite infirmar a tipicidade dos fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.

Assim:

[...] o simples fato da norma penal proteger determinado bem jurídico torna-o, em princípio, relevante. Porém, graças ao princípio da insignificância, permite-se ao Judiciário e ao Ministério Público renunciar ao *jus accusationis* e ao *jus persequendi in judicio*, desde que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal não tenha ocorrido, ou, mesmo na hipótese de ter ocorrido, revele-se muito pequena.

Nesse mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete (2004, v. 1, p. 118) exemplifica, elencando situações em que estaria excluída a tipicidade da conduta em face do princípio da insignificância:

Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa; [...] não há peculato quando o servidor público se apropria de ninharias do Estado (folhas de papel, caneta esferográfica, etc.); não há crime contra a honra quando não se afeta significativamente a dignidade, a reputação, a honra de outrem; não há lesão corporal em pequenos danos à integridade física; [...] não há corrupção passiva quando o funcionário aceita um 'mimo' de pequena expressão econômica, etc. É preciso, porém, que estejam comprovados o desvalor do dano, o da ação e o da culpabilidade. [...] É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico tutelado para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade.

O Código Penal Militar, assim como o Código Penal comum, estrutura os delitos **agrupados** pelo **bem jurídico tutelado** e bem definido na lei. Assim, **é de se afastar desde logo** a afirmação de que a aplicação do princípio da insignificância nos delitos que o comportam possa ser **maléfica** ou até **evitada** visto que os crimes militares visam a proteger, ainda que indiretamente, a **hierarquia** e **disciplina** militares, os quais ficariam abalados com aquela incidência. (ASSIS, 2007).

Dessa forma, não são todos os crimes militares que vão atingir a regularidade dos serviços militares, mas somente aqueles previamente definidos pelo legislador.

Veja por exemplo, o delito de **porte de entorpecente** (art. 290 do Código Penal Militar), cujos bens jurídicos protegidos são a **saúde** e a **incolumidade pública**. No caso, não se pode negar a incidência do princípio da insignificância quando a quantidade de entorpecente seja ínfima, sob a alegação de que secundariamente tal conduta atinge também os princípios de hierarquia e disciplina militares, sob pena de desvirtuamento do bem jurídico tutelado pelo *Codex* Penal Castrense.

Em caso concreto, o Superior Tribunal Militar, na Apelação n. 2001.01.048853-7/RJ, expressou no voto

vencido do ministro Flávio Flores Cunha Bierrembach, o qual se socorre do também voto vencido do ministro Carlos Alberto Marques Soares, na Apelação n. 2002.01.049169-4/RJ, assim consignando:

[...] Na Justiça Militar, contudo, encontra-se hoje o único foco de resistência ao abrandamento judicial concedido às condutas de portar e usar substância entorpecente. Analisando julgados desta Corte, em especial, **o que se nota é a utilização de um argumento bastante forte, porém ainda insuficiente**, a meu ver, para ensejar uma condenação penal. Ainda que os bens jurídicos protegidos primariamente sejam a saúde e a incolumidade pública, a disciplina e a hierarquia também são bens jurídicos tutelados secundariamente pela norma do artigo 290 do CPM. [...] Resalto, contudo, a lição já transcrita de Eugênio Raul Zaffaroni, afastando qualquer possibilidade de interpretação teleológica extensiva da lei penal. O que vale dizer que, da forma em que se encontra disposto o Código Penal Militar, não existe possibilidade para o intérprete de ampliar o bem jurídico que a norma pretende proteger. Isso porque a hierarquia, a disciplina, o serviço e o dever militares, enquanto bens jurídicos, encontram proteção específica naquele estatuto, em especial no Título II (Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar) e Título III (Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar). Então, se esses bens já contam com proteção específica e detalhada em diversos artigos do CPM, não se pode pretender estender a todos os delitos essa mesma proteção e tutela, sob pena de se ferir a própria exigência constitucional de taxatividade da norma penal. (grifos nossos)

O delito, qualquer delito, é ato antijurídico que ofende a sociedade pela transgressão de uma norma de conduta, mandamento cogente e abrangente, cuja inobservância atinge toda a sociedade pela subversão de valores considerados fundamentais. O delito que não alcança toda a sociedade, mas apenas um elemento, não pode merecer do Estado, a mesma resposta punitiva dada a outro, que a todos atinge. Por mais relevantes que sejam – e são – os princípios de hierarquia e disciplina, não constituem valores que alcancem a toda a sociedade, mas apenas ao esta-

mento específico – as Forças Armadas – cuja missão constitucional deles depende. Sendo assim, a ofensa a hierarquia e à disciplina, embora subjacente ao conjunto da lei penal substantiva, encontra tratamento específico no Código Penal Militar.

Se o fato é insignificante sob o aspecto penal, mas ainda assim arranha os princípios gerais de hierarquia e disciplina, deve merecer outro tratamento, ou seja, aquele que a lei prescreve para as infrações disciplinares.

Assim, o ato de portar, ou trazer consigo quantidade ínfima de substância entorpecente, não tem significado penal e, por conseguinte, é insuscetível de condenação criminal, justificando apenas a punição disciplinar acompanhada de apreensão e confisco daerva, como permite a lei.

Afastada a possibilidade de incriminação do usuário de entorpecente pela exigência de proteção à hierarquia e à disciplina, resta a desproporcionalidade do tipo penal do art. 290, no tocante à modalidade ‘trazer consigo’, que afronta os dispositivos constitucionais invocados.

Tal princípio vem sendo aos poucos explorado e explicado pela doutrina nos seguintes termos: ‘... o bem jurídico protegido pela norma penal deve sofrer um processo de avaliação diante dos valores constitucionais de âmbito e relevância maiores, sendo certo que o Direito Penal, como parte do sistema global tutelado pela norma maior, dela não poderá afastar-se. Expressão do princípio da proporcionalidade é também o da individualização da pena. A graduação da sanção penal se faz tendo como parâmetro a relevância do bem jurídico tutelado e a gravidade da ofensa contra ele dirigida, e deve ser fixada, pois, tanto na espécie quanto no quantitativo que lhe sejam proporcionais. De acordo com o princípio da proporcionalidade (poena deer commensurari delicto), deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta. Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à perigosidade criminal do agente’. (Maurício Antonio Ribeiro Lopes, op. ant. cit. p. 91). [...].

2.5 RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste ponto, insta verificar que o ordenamento positivo é constituído de **normas** e estas podem ser **princípios** ou **regras**.

O **princípio jurídico** como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (1994, p. 450), é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido.

A **regra jurídica** é a norma que resolve uma situação em concreto descrita pelo legislador. O princípio se irradia para todo o sistema jurídico, ao passo que a regra tem aplicação específica.

Essa distinção entre princípios e regras é fundamental para o Direito Penal Militar, pois a insignificância, a nosso ver, funciona como **princípio** e **não** como **regra**, de tal sorte que se irradia para todo o sistema penal, ao passo que a regra tem aplicação específica na norma escolhida pelo legislador. Assim, no caso de **lesões corporais dolosas e levíssimas** teremos aí um exemplo de **regra**. Agora, como princípio, devemos reconhecer a aplicação da insignificância também nas lesões corporais culposas e em outros delitos ainda que expressamente não o prevejam, como ocorre nos delitos contra a Administração Pública (peculato, falsificação, etc.), nos delitos contra a honra, etc.

O Código Penal Militar estabelece no item 17 da Exposição de Motivos que:

Entre os crimes de lesão corporal, incluiu-se o de *lesão levíssima*, a qual, segundo o ensino da vivência militar, pode ser desclassificada pelo juiz para infração disciplinar, poupando-se, em tal caso, o pesado encargo de um processo penal para fato de tão pequena monta.

Revela a *mens legis* do *Codex* Penal castrense que fatos de pequena monta não devem, portanto, ocupar o

Judiciário, podendo este remeter a apreciação do fato à Administração Militar, com maior adequação e vigor, pois a infração disciplinar não possui a possibilidade da suspensão condicional da pena e é menos suscetível à prescrição.

Note-se que a possibilidade de o juiz **desclassificar** o fato para infração disciplinar também pode ocorrer nos **crimes patrimoniais**, quando **a coisa for de pequeno valor** (art. 240, § 1º, e art. 250) de tal sorte que se o Código Penal Militar prevê **expressamente** em alguns tipos penais a insignificância, **nada impede** a sua aplicação em outros delitos.

Ora, se na legislação comum, inexistente qualquer previsão expressa, o princípio da insignificância é adotado na maioria dos crimes, pois é reconhecidamente um **princípio** que se extrai de outros princípios constitucionais, e **não** uma **norma**, não há qualquer dúvida de que no *Codex* Penal Castrense o seu *status* de princípio não deixou de existir somente pelo fato de ser em alguns casos expressamente fixado na Lei.

Nesse sentido, diz Odone Sanguiné (ROTH, 1997, p. 31):

[...] o princípio da insignificância não incide apenas nos delitos materiais ou de resultado, mas também nos delitos formais ou de mera atividade. Portanto, com os critérios enunciados, não há qualquer obstáculo dogmático para reconhecê-lo em relação aos crimes de perigo.

2.6 DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO

A par do que a **doutrina** defende, é certo que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o princípio da insignificância, inclusive nos **crimes militares**, tendo como base o caráter subsidiário do sistema penal e o princípio da intervenção mínima do Poder Público, aliado a aferição do relevo material da tipicidade penal na presença de quatro vetores:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;

c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC n. 89.104 MC/RS – Rel. Min. Celso de Mello).

Nesse sentido, também, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, “(...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas” (Francisco de Assis Toledo, *in* Princípios Básicos de Direito Penal).

[...] 2. Recurso provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 835723/RS. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, acórdão de 18 dez. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 abr. 2007. Seção 1, p. 293).

Outro ponto importante vem expresso no aresto do Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:

[...] I – Para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Aquele, implica na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II – A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III – Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância.

Recurso provido. [...]. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 861288/RS. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, acórdão de 10 out. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 18 dez. 2006. Seção 1, p. 510).

2.7 DAS CONSEQÜÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DO CRIME MILITAR

A infração insignificante enseja **dois** momentos para o seu reconhecimento pelo juiz:

a) na decisão de arquivamento do inquérito policial militar (IPM), quando ocorre a desclassificação para infração disciplinar e;

b) quando do julgamento da causa, onde o juiz ou o Conselho de Justiça poderão reconhecer que o fato **é mera infração disciplinar**, o que implica absolvição do acusado, remetendo-se cópia dos autos ao comandante para as providências repressivas do fato. (ROTH, 2004, p. 215-226).

3 DAS CONCLUSÕES

A aplicação do princípio da insignificância no Brasil evidencia a adequada interpretação do Direito Penal diante dos cânones constitucionais do Estado Democrático de Direito, restringindo o que seja crime às condutas típicas que ofendem os bens jurídicos tutelados.

O princípio da insignificância decorre dos princípios constitucionais expressos, como o da Dignidade da Pessoa Humana, e dos princípios implícitos da Constituição Federal, dando-lhe legitimidade para aplicação no caso concreto e tornando o Direito Penal mais humanitário.

O tema é latente na legislação comum e, em especial, na legislação penal e processual penal militar, visto que o princípio da insignificância é genuína e expressamente previsto no Brasil no *Codex* Penal castrense, marcando a grandeza deste Estatuto Penal.

O princípio da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima do Direito Penal englobam o princípio da insignificância, deixando as questões de pequena monta, insignificantes, inexpressivas penalmente para serem resolvidas no âmbito da Administração Militar pelo Direito Administrativo Disciplinar, e assim não deixando impune o autor militar da bagatela.

O princípio da insignificância, seja pelo desvalor da ação, seja pelo desvalor do resultado, implica exclusão da tipicidade ou na exclusão da antijuridicidade, de-

pendendo a prevalência de um ou outro desvalor, pois não ofendem o bem jurídico tutelado.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser estendido para abrigar outros bens jurídicos, nem mesmo a hierarquia e a disciplina militares, estruturas mesclas das instituições militares, mas que encontram guarida **específica** no *Codex Penal* castrense, assim como também o encontram a regularidade do serviço e os deveres militares.

O bem jurídico tutelado é o norte para a construção do tipo penal (atividade legislativa) e para a aplicação no caso concreto (atividade judicial), sempre observando os princípios constitucionais expressos e implícitos.

A insignificância é um **princípio** no nosso ordenamento jurídico e **não** uma **regra**, daí então ser ela aplicada na maioria dos crimes que a comportam e desde

que obedecidos os requisitos doutrinários e jurisprudenciais examinados.

O reconhecimento do princípio da insignificância para solucionar a questão de fato ocorre em dois momentos e em ambos a decisão judicial é declarativa de que não houve infração penal, mas sim infração disciplinar no fato examinado.

A aplicação do princípio da insignificância não deve ser vista nos crimes militares como uma liberalidade, nem como uma forma de impunidade, mas sim como o instrumento legal para tornar a decisão do comandante a justiça **adequada e justa** no caso de pequenas infrações, inexpressivas penalmente, solidificando perante seus subordinados a crença no cumprimento dos deveres e no respeito ao Regulamento Disciplinar da Força.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, São Paulo, a. 22, v. 94, p. 72-77, abr./jun. 1988.
- ASSIS, Jorge Cesar de. O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: significância de suas decisões. *Revista de Direito Militar*, Florianópolis, a. 10, n. 64, p. 6-9, mar./abr. 2007.
- BARALDI, Carlos Ismar. Teoria da insignificância penal. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul*, Campo Grande, n. 6, p. 31-47, jan. 1994.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz: estudos e notas sobre a carreira, função e personalidade do magistrado contemporâneo*. São Paulo: Leud, 1966.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CELIDONIO, Celso. O princípio da insignificância. *Revista de Direito Militar*, Florianópolis, a. 3, n. 16, p. 7-10, mar./abr. 1999.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. O direito penal militar e a utilização do princípio da insignificância pelo Ministério Público. *Revista da Escola Superior de Magistratura de Pernambuco*, Recife, a. 1, n. 2, p. 161-176, nov. 1996.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- LUNA, Everardo da Cunha. *Capítulos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2004.
- ROTH, Ronaldo João. O princípio da insignificância e a polícia judiciária militar. *Revista de Direito Militar*, Florianópolis, a. 1, n. 5, p. 31-34, mai./jun. 1997.
- _____. O reconhecimento pela justiça militar da infração disciplinar. In: _____. *Temas de direito militar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2004. Cap. 4, p. 213-233.
- SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 36-50, jan./mar. 1990. Apud ROTH, Ronaldo João.
- O princípio da insignificância e a polícia judiciária militar. *Revista de Direito Militar*, Florianópolis, a. 1, n. 5, p. 31-34, mai./jun. 1997.
- SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. Curitiba: Juruá, 2004.
- _____. Teoria da insignificância do direito penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 94, v. 814, p. 425-437, nov. 2005.

Estatuto da Academia Mineira de Direito Militar

Casa de Tancredo Neves

CAPÍTULO I

Da Denominação e Finalidade

Art. 1º. A Academia Mineira de Direito Militar, na forma deste Estatuto e do seu Regimento Interno, registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o nº 120739, em 16/03/06, é uma associação civil, sem fim lucrativo, de duração ilimitada, com sede e domicílio jurídicos na cidade de Belo Horizonte, funcionará na Rua Aimorés, 698, sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até que tenha sua sede própria.

Parágrafo único. A Entidade Acadêmica, idealizada em 4 de março e fundada em 16 de março de 2004, poderá também ser denominada pela sigla AMDM.

Art. 2º. A Academia tem por finalidade estimular a cultura e o desenvolvimento do Direito Militar em Minas Gerais.

Parágrafo único. O empenho na consecução da finalidade da Academia desenvolve-se em atitudes adequadas ao aprimoramento do Direito Militar, em sua aplicação, na pesquisa e na doutrina, no incentivo ao interesse cultural imanente na finalidade institucional, na admissão, como membros, de quem se destaque no campo de sua finalidade e no registro e destaque daquele que contribua para a melhoria da Justiça Militar Estadual.

CAPÍTULO II

Das Cadeiras e Seções

Art. 3º. A Academia é constituída de quarenta cadeiras e de associados, na forma prevista neste Estatuto.

§ 1º As cadeiras serão distribuídas em três seções:

- I - História e Memória;
- II - Literatura Jurídico-Militar;
- III - Jornalismo e Crônica.

§ 2º Será da livre escolha do acadêmico a seção ou seções de sua preferência.

§ 3º O associado será denominado acadêmico no tratamento oficial.

Art. 4º. Cada cadeira tem como patrono personalidade da história pátria, da história da Justiça Militar, da Polícia Militar ou da cultura de Minas Gerais:

- I - cadeira 1 - Tancredo de Almeida Neves - Presidente da República Federativa do Brasil;
- II - cadeira 2 - Juscelino Kubitschek de Oliveira - Presidente da República Federativa do Brasil;
- III - cadeira 3 - Joaquim José da Silva Xavier - Alferes Tiradentes - o Mártir da Inconfidência Mineira;
- IV - cadeira 4 - Luiz Alves de Lima e Silva - Duque de Caxias - Pa-

trono do Exército Brasileiro;

V - cadeira 5 - Milton Soares Campos - Governador do Estado de Minas Gerais;

VI - cadeira 6 - Lourival Vilela Viana - Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VII - cadeira 7 - Coronel PM José Geraldo de Oliveira, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

VIII - cadeira 8 - Ulisses Silveira Guimarães - Deputado Federal da República Federativa do Brasil;

IX - cadeira 9 - João Guimarães Rosa - Escritor e Diplomata Brasileiro;

X - cadeira 10 - Alberto Santos Dumont - Pai da Aviação;

XI - cadeira 11 - Lydio Machado Bandeira de Mello - Professor da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais;

XII - cadeira 12 - Pedro Aleixo - Vice-Presidente da República Federativa do Brasil;

XIII - cadeira 13 - Coronel PM Américo de Magalhães Góes - Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

XIV - cadeira 14 - Policarpo de Magalhães Viotti - Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

XV - cadeira 15 - Coronel PM Alvim Alvim de Menezes - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

XVI - cadeira 16 - Coronel PM Eurico Pascoal - Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

XVII - cadeira 17 - Coronel PM Manuel de Araújo Porto - Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

XVIII - cadeira 18 - Nelson Hungria Hoffbauer - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

XIX - cadeira 19 - Ramagem Badaró - Presidente da Associação do Ministério Público da Bahia;

XX - cadeira 20 - Esmeraldino Olímpio de Torres Bandeira - Ministro da Justiça da República Federativa do Brasil;

XXI - cadeira 21 - Aníbal Bruno - Jurista e escritor;

XXII - cadeira 22 - Coronel PM Argentino Madeira - Diretor do Colégio Tiradentes;

XXIII - cadeira 23 - Heráclito Fontoura Sobral Pinto - Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil;

XXIV - cadeira 24 - Coronel PM Edson Neves - Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

XXV - cadeira 25 - João Romeiro Neto - Ministro do Supremo Tribunal Federal;

XXVI - cadeira 26 - Ariosvaldo Campos Pires - Professor e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais e jurista;

XXVII - cadeira 27 - José de Oliveira Fagundes - Advogado dos Inconfidentes;

XXVIII - cadeira 28 - Caio Mario da Silva Pereira - Professor Emérito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro;

XXIX - cadeira 29 - Raimundo Cândido - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais;

XXX - cadeira 30 - Marcelo Jardim Linhares - Advogado;
 XXXI - cadeira 31 - Coronel PM Paulo Alvim de Menezes - Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
 XXXII - cadeira 32 - Domingos Henrique Gusmão - Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;
 XXXIII - cadeira 33 - Gerson de Britto Mello Boson - Professor e Reitor da Universidade Estadual do Estado de Minas Gerais;
 XXXIV - cadeira 34 - General Olímpio Mourão Filho - Ministro do Superior Tribunal Militar;
 XXXV - cadeira 35 - Gustavo Capanema - Jurista, Político e Ministro da Educação e Saúde da República Federativa do Brasil;
 XXXVI - cadeira 36 - Evandro Lins e Silva - Procurador-Geral da República e Chefe da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil;
 XXXVII - cadeira 37 - Aureliano Chaves de Mendonça - Governador do Estado de Minas Gerais e Vice-Presidente da República Federativa do Brasil;
 XXXVIII - cadeira 38 - Leila Maria Franca de Araújo Cunha - Promotora da Justiça Militar e Procuradora do Estado de Minas Gerais;
 XXXIX - cadeira 39 - João Pimenta da Veiga - Político, Advogado e Chefe de Polícia do Estado de Minas Gerais;
 XL - cadeira 40 - João Romeiro - Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais e Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar.

CAPÍTULO III

Dos Acadêmicos

Art. 5º. A Academia é integrada por acadêmicos, nas seguintes categorias:

- I - acadêmico fundador: personalidade atuante, na área cultural ou jurídica e que tenha assinado a ata de fundação da Academia;
- II - acadêmico efetivo: personalidade atuante, na área cultural ou jurídica, admitida após a fundação da Academia;
- III - acadêmico correspondente: personalidade que, não pertencendo a outra categoria, coopera com a Academia, a ela se vinculando sob alguma forma de manifestação artística ou jurídica;
- IV - acadêmico honorário: personalidade regularmente admitida a partir da proposta de dois membros, baseada em comprovado merecimento cultural, intelectual ou jurídico;
- V - acadêmico emérito: personalidade regularmente admitida como membro, a partir da proposta de dois acadêmicos, fundada em relevantes serviços prestados à Entidade.

CAPÍTULO IV

Da Admissão e Exclusão

Art. 6º. A Academia admite, como membros efetivos, juristas mineiros e autores de obras relativas ao Direito Militar, cuja relevância seja reconhecida pela Assembléia Geral.

§ 1º Em situação especial e obedecidas as mesmas condições, poderá ser admitido candidato de outros Estados da Federação.

§ 2º A admissão dependerá de proposta subscrita por dois membros fundadores ou efetivos, na forma do Estatuto, e da aquiescência expressa do candidato.

§ 3º Os votos para admissão ou exclusão de associado e para outorga de diploma de honra ao mérito artístico serão tomados em reunião e votação sigilosas.

§ 4º Os acadêmicos são vitalícios, podendo retirar-se da sociedade mediante pedido escrito.

Art. 7º. O integrante da Academia poderá ser excluído por decisão da Assembléia Geral:

- I - em caso de condenação, pela prática de crime doloso, em decisão judicial transitada em julgado;
- II - em razão de infração notória de preceitos morais, denotando comportamento incompatível com a dignidade acadêmica;
- III - em caso de acatamento de proposta fundamentada da diretoria, com base em circunstância relevante, exigindo-se, nesse caso, que a decisão seja tomada por maioria absoluta.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Acadêmicos

Art. 8º. São direitos dos acadêmicos fundadores e efetivos:

- I - freqüentar a sede social, assistir às sessões e tomar parte nos debates;
- II - votar e ser votado;
- III - apresentar ou ler, em sessão, mediante prévia inscrição, trabalho de sua autoria ou de terceiros, comentando-o ou não;
- IV - usar o título de acadêmico em seus trabalhos;
- V - consultar obras da biblioteca da Academia;
- VI - ter acesso a endereços e registros de sócios.

Art. 9º. São deveres dos acadêmicos:

- I - prestar o compromisso regimental no ato da posse;
- II - comparecer assiduamente às sessões;
- III - quitar, pontualmente, na tesouraria, as mensalidades;
- IV - fazer elogio ao patrono da cadeira da qual é o representante na academia, observando os dispositivos estatutários e regimentais;
- V - abster-se de polemizar assuntos político-partidários e religiosos no recinto da academia ou durante qualquer ato realizado sob seu patrocínio ou responsabilidade;
- VI - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- VII - zelar pelo nome e conceito da Academia em qualquer lugar e em qualquer tempo;
- VIII - não divulgar assuntos sigilosos que venham a ser discutidos na Academia.

CAPÍTULO VI

Da posse, do Compromisso e da Diplomação

Art. 10. O discurso de recepção e saudação versará sobre a personalidade e a obra do Acadêmico recipiendário.

Art. 11. O discurso de posse do Acadêmico versará sobre a personalidade e a obra de seu patrono e do acadêmico que suceder, buscando destacar aspectos dignos de serem apresentados como exemplo.

§ 1º O novo Acadêmico terá o prazo de um ano, a partir da data de sua posse, prorrogável a critério da diretoria, para fazer o elogio de seu patrono.

§ 2º O não-cumprimento dessa formalidade implicará manifestação tácita de renúncia.

§ 3º Após o discurso de posse, o novo Acadêmico prestará o compromisso e será diplomado pelo presidente.

§ 4º O diploma terá as especificações previstas no regimento interno e será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral.

Art. 12. O acadêmico, ao tomar posse, em sessão solene, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo trabalhar pelo engrandecimento da Academia Mineira de Direito Militar, pela preservação da pureza do idioma nacional e das tradições mineiras, e pelo desenvolvimento constante das letras jurídico-militares, respeitando o estatuto, o regimento interno e acatando as decisões da Diretoria e da Assembléia Geral.”

CAPÍTULO VII

Da Administração e da Diretoria

Art. 13. A Academia será administrada por uma Diretoria eleita e composta pelos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - Secretário-Geral;
- V - 1º Secretário;
- VI - Tesoureiro-Geral;
- VII - 1º Tesoureiro;
- VIII - Bibliotecário;
- IX - Orador.

Art. 14. A diretoria compõe-se, ainda, pelos seguintes órgãos e comissões:

- I - comissão de sindicância;
- II - comissão de relações públicas;
- III - departamento de artes.

Art. 15. Os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal serão preenchidos por Acadêmicos fundadores ou efetivos, eleitos pela Assembléia Geral, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição.

§ 1º Os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal não serão remunerados.

§ 2º As Comissões e o Departamento de Artes serão compostos por três membros, designados pelo Presidente da Academia.

§ 3º As atividades da Diretoria e do Conselho Fiscal serão registradas em atas, lavradas em livros próprios e rubricadas pelos respectivos presidentes de sessão ou assembléia.

Art. 16. O Conselho Fiscal, órgão de assessoria da Assembléia Geral, terá um Presidente e mais dois membros.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições e Competências

Art. 17. Compete à Assembléia Geral:

I - decidir, soberanamente, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, sobre a admissão de Acadêmico, após o exame do *curriculum vitae*, obras e méritos culturais do candidato e do parecer da Comissão de Sindicância sob a forma sintética: aprovado ou rejeitado;

II - zelar pela manutenção e aprimoramento do nível cultural da Academia, especialmente, com defesa, incentivo e preservação do melhor uso da língua pátria;

III - sugerir medidas que visem à comemoração de datas de relevo para a Justiça Militar, com indicação da programação e dos meios de execução;

IV - elaborar as efemérides literárias de cada ano;

V - sugerir nomes de pessoas de relevo cultural para palestras, conferências, ou alguma forma de manifestação artística;

VI - sugerir nomes de Acadêmicos para proferir conferência, palestra ou discurso, de cunho literário, na comemoração de datas especiais;

VII - examinar, emitir parecer e acolher ou não sugestões de Acadêmicos;

VIII - apreciar, acolher ou modificar proposta de instituição de concurso literário sob patrocínio da Academia;

IX - zelar pelo aprimoramento da Academia de modo geral e, especificamente, acompanhar e incentivar toda iniciativa e esforço dos Acadêmicos nesse sentido;

X - alterar o Estatuto;

XI - decidir, pelo voto de 2/3 de seus membros, sobre a extinção da Academia;

XII - eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 18. Ao Presidente, representante legal da Academia, em juízo ou fora dele, compete:

I - presidir as reuniões da Diretoria e dos Acadêmicos nas sessões e assembléias;

II - declarar voto de desempate;

III - compor as comissões e o Departamento de Artes;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

V - assinar, com o Secretário-Geral, ou seu substituto legal, diplomas e atas;

VI - rubricar livros oficiais, despachar expediente e correspondência, e fixar a ordem do dia das reuniões da Diretoria, das sessões e das assembléias;

VII - convocar sessões solenes, com indicação de pauta, local, data e horário;

VIII - convocar reuniões da Diretoria e assembléias;

IX - designar orador especial para solenidades ou sessões para as quais a Academia tenha sido convidada, quando não puder fazê-lo pessoalmente;

X - designar, após a admissão de membro efetivo, o Acadêmico que o saudará por ocasião da posse;

XI - ter sob a sua guarda a inspeção dos serviços da Academia, sem prejuízo das atribuições próprias;

XII - designar e ordenar a movimentação de numerário para as despesas autorizadas pela diretoria;

XIII - autorizar, dentro das respectivas verbas orçamentárias, despesa extraordinária, submetendo-a à aprovação da Diretoria, quando exceder de R\$1.000,00 (um mil reais);

XIV - assinar com o Tesoureiro-Geral, ou seu substituto legal, os cheques e ordens de pagamento.

Art. 19. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II - participar da mesa diretora dos trabalhos nas sessões solenes e assembléias, cooperando com o Presidente na sua organização e desenvolvimento;

III - supervisionar eleições e sua apuração.

Art. 20. Compete ao Secretário-Geral:

I - superintender os trabalhos da Secretaria;

II - substituir os Vice-Presidentes em suas faltas;

III - preparar os diplomas e assiná-los com o Presidente;

IV - auxiliar o Presidente nos preparativos das sessões e assembléias;

V - participar da mesa diretora dos trabalhos em sessões e assembléias;

VI - redigir as atas das reuniões da Diretoria da Academia e das assembléias e as ler para o conhecimento dos presentes, para discussão e votação por quem de direito, assinando-as com o Presidente;

VII - manter em ordem os livros de presença e endereço dos acadêmicos, bem como a documentação da Academia.

Art. 21. Compete ao 1º Secretário:

- I - substituir o Secretário-Geral em suas faltas e impedimentos;
- II - ter sob a sua guarda o arquivo da Academia;
- III - proceder à leitura das efemérides do mês;
- IV - auxiliar o Secretário-Geral e cumprir as tarefas dele recebidas;
- V - organizar e manter atualizado o currículo dos Acadêmicos;
- VI - receber inscrições de Acadêmicos para apresentação de trabalho literário nas sessões.

Art. 22. Compete ao Tesoureiro-Geral:

- I - ter sob a sua guarda os bens e valores patrimoniais;
- II - manter em ordem a escrituração contábil;
- III - proceder ao recebimento das mensalidades cobradas dos associados e de quaisquer outros valores da Academia, seja qual for sua procedência;
- IV - fazer, trimestralmente, prestação de contas ao Presidente e à Diretoria;
- V - apresentar à Diretoria, na primeira sessão do mês de outubro, a proposta de orçamento para o exercício seguinte.

Art. 23. Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - substituir o Tesoureiro-Geral em suas faltas e impedimentos;
- II - ajudar o Tesoureiro-Geral no recebimento das mensalidades devidas pelos Acadêmicos;
- III - colaborar com o Tesoureiro-Geral para melhor desempenho de sua missão.

Art. 24. Compete ao Bibliotecário:

- I - zelar pela catalogação, ampliação, ordem e conservação da Biblioteca, mapoteca, filмотeca, pinacoteca, museu e arquivos da Entidade;
- II - solicitar dos Acadêmicos e deles receber exemplar de suas obras;
- III - promover permuta de publicações da Academia com as de entidades congêneres;
- IV - apresentar, na última sessão ordinária do ano, o relatório do movimento da Biblioteca;
- V - zelar pelo registro e arquivamento de cópia dos discursos, palestras e conferências, pronunciadas pelos Acadêmicos e convidados na Academia;
- VI - promover o intercâmbio de publicações.

Art. 25. Ao Orador, responsável pela adequada interpretação dos estatutos e normas regulamentares e regimentais, compete:

- I - saudar os visitantes e falar em nome da Academia nas solenidades em que tomar parte;
- II - propor o sobrestamento de qualquer discussão ou votação que entender não estar suficientemente esclarecida e que careça de exame jurídico.

Art. 26. Compete à Comissão de Sindicância:

- I - diligenciar a respeito do candidato, examinando-lhe a conduta na sociedade e em seu ambiente de atuação;
 - II - promover entrevista pessoal com o candidato;
 - III - examinar a vida pregressa do candidato, sob os aspectos moral e social, no meio em que vive e atua, e como ele se apresenta culturalmente;
 - III - emitir parecer a respeito dos candidatos, com base nos elementos colhidos em sindicância e entrevistas;
 - IV - sugerir, sigilosamente, à Diretoria a exclusão de Acadêmico que infrinja o presente Estatuto ou o Regimento Interno, de modo deliberado, ou que pratique, após a sua posse, ato que atente contra a moral, a ordem pública, as instituições pátrias ou o renome da Academia.
- § 1º O conhecimento do parecer negativo é restrito aos integran-

tes da Comissão de Sindicância, limitando-se seu Presidente a externá-lo com o vocábulo “recusado”.

§ 2º O membro da Academia submetido a proposta de exclusão perante a Comissão de Sindicância terá o prazo de 08 (oito) dias, a partir da notificação oficial da proposta, para se defender por escrito.

§ 3º O quorum para deliberar sobre proposta de exclusão é de 2/3 dos Acadêmicos com direito a voto.

Art. 27. Compete à Comissão de Relações Públicas:

- I - manter contatos com a imprensa, rádio e televisão, com a finalidade de promover a divulgação da Academia e suas atividades culturais e artísticas;
- II - representar a Academia, quando o Presidente julgar conveniente, em atividades culturais e cívicas;
- III - organizar e acompanhar as cerimônias de posse e cuidar do registro das personalidades e autoridades que a elas compareçam;
- IV - cumprir outras atribuições de caráter social, cultural ou cívico que lhe forem determinadas pela presidência.

Art. 28. Compete ao Departamento de Artes:

- I - preparar, quando previsto, programação de arte para abrilhantar sessão solene;
- II - cuidar de apresentar, nas sessões da Academia, notícia, comentário, dissertação sobre alguma forma de manifestação cultural de artista mineiro;
- III - zelar, segundo a disponibilidade da Academia, pela aproximação, incentivo e prestígio de artistas mineiros.

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar livros, documentos contábeis e as contas apresentadas pelo Tesoureiro e membros da Diretoria, e emitir parecer;
- II - examinar o relatório anual da Diretoria;
- III - expor à Assembléia Geral irregularidades ou erros encontrados e sugerir medidas adequadas.

CAPÍTULO IX

Das Sessões e Assembléias

Art. 30. A Academia reunir-se-á:

- I - ordinariamente:
 - a) na primeira quarta-feira de cada mês, às 18 horas, em sua sede social, ou em outro local e hora designados pela presidência;
 - b) de dois em dois anos, na segunda quinzena de março, para a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II - solenemente, após a eleição, na primeira sessão, ou em data fixada pela Assembléia Geral, para a posse da nova administração;
- III - extraordinariamente, por convocação do Presidente, da Diretoria ou de 2/3 dos Acadêmicos com direito a voto, para os fins declarados no edital de convocação.

§ 1º Na sessão de posse da nova diretoria, antes da transmissão do cargo, o Presidente fará um relatório das atividades da Academia no período de sua gestão.

§ 2º No decurso do mandato, na sessão do mês de abril, o Presidente apresentará à Diretoria o relatório das atividades sociais e culturais e a prestação das contas do exercício anterior, para exame e deliberação.

Art. 31. As deliberações das assembléias serão tomadas por maioria de votos dos Acadêmicos presentes com direito a voto, ressalvados os casos que exijam quorum qualificado.

Parágrafo único. A Diretoria e o Conselho Fiscal serão eleitos por

meio de voto pessoal e secreto, vedado o voto por procuração.

CAPÍTULO X

Do Patrimônio Social

Art. 32. O patrimônio social da Academia será constituído pelo produto da arrecadação das anuidades e quotas de diplomas dos associados, de donativos, subvenções, públicas ou particulares, e de fundos resultantes de quaisquer promoções de sua iniciativa.

Art. 33. A Academia não distribui entre os seus membros excedente operacional, bruto ou líquido, dividendo, bonificação, participação ou parcela do seu patrimônio.

Art. 34. A Assembléia Geral, se decidir pela extinção da Academia, deliberará também a que entidade cultural, de constituição semelhante e sem fim lucrativo, será doado seu patrimônio social.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35. Os sócios da Academia não responderão, individual ou coletivamente, pelas obrigações contraídas em nome dela pelo seu representante, a qualquer título, tácita ou expressamente.

Parágrafo único. A Academia não gerará qualquer ônus econômico-financeiro para o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Art. 36. A Diretoria, examinando proposta fundamentada do Presidente, poderá decidir sobre recesso de sessões da Academia, por tempo limitado.

Art. 37. O membro da Academia, não integrante da categoria de fundador, terá o prazo de um ano, a partir de sua admissão, para comprovar a publicação de alguma obra, em livro ou pela imprensa, caso não o tenha feito por ocasião de sua admissão.

Parágrafo único. O não-cumprimento da condição estabelecida neste artigo equivale à renúncia, com o conseqüente afastamento do Acadêmico e a declaração de vacância da respectiva cadeira.

Art. 38. Integrará o presente estatuto, como anexo, uma relação dos membros fundadores da Academia, para que lhes sejam assegurados os direitos aqui conferidos.

Art. 39. O falecimento do Acadêmico implica declaração de vacância de sua cadeira, que será preenchida oportunamente.

Art. 40. A Academia elege Tancredo Neves seu patrono e lhe prestará homenagem especial, de forma solene, em reunião anual, na data mais próxima do dia 21 de abril.

§ 1º A sessão solene mencionada no caput do artigo terá, como objetivo exclusivo, a apresentação de trabalhos literários que versem sobre o patrono da Academia, a serem apresentados por Acadêmicos previamente inscritos.

§ 2º A Academia usará o nome fantasia de “Casa de Tancredo”, em homenagem perene ao seu patrono.

Art. 41. Os acadêmicos que não tomaram posse até a presente data serão considerados empossados a partir da data em que fizerem o elogio ao seu patrono.

§ 1º A entrega, pelo Acadêmico empossado na Secretaria, de trabalho literário em homenagem ao patrono de sua cadeira, preenche a condição estabelecida no caput do artigo, cabendo à Diretoria designar relator para exame e parecer do cumprimento das exigências estatutárias.

§ 2º O Acadêmico, se o preferir, poderá inscrever-se para apresentação de seu trabalho em sessão solene.

§ 3º A presidência manterá um Livro de Registros com o objetivo de lançamento de dados relevantes dos Acadêmicos, relação de obras de arte, discursos, em especial o elogio do respectivo patrono, conferências, artigos, livros, publicados ou entregues na Secretaria com previsão de seguirem para o prelo, com sua classificação na ordem de antiguidade no quadro social.

§ 4º A primeira participação efetiva do Acadêmico nos trabalhos da Academia, certificada pelo Secretário, marcará a data da filiação e do início da contagem de seu tempo na entidade, dado que constará no diploma que lhe será outorgado.

Art. 42. O dia 16 de março, data de fundação da Academia, será sempre motivo de comemoração.

Art. 43. No caso de renúncia coletiva da Diretoria, assumirá a presidência o mais antigo dos Acadêmicos, que marcará nova eleição, dentro de trinta dias, contados da data da renúncia.

Art. 44. No recinto da Academia, quando essa possuir sede própria, somente será admitido retrato ou busto de Acadêmicos, patronos ou escritores já falecidos.

Art. 45. A Academia só se fará representar em festas e solenidades de caráter literário, cívico ou científico, e também quando convidada para cerimônias de caráter oficial, a critério da Presidência.

Art. 46. O presente Estatuto poderá ser alterado mediante deliberação da Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim, exigindo-se a presença de 2/3 dos Acadêmicos.

§ 1º Qualquer Acadêmico em situação social regular poderá propor alteração do Estatuto, mediante proposta de texto devidamente estruturado, com fundamentação convincente.

§ 2º Apresentada a proposta de alteração, o Presidente designará um Acadêmico para exame da modificação sugerida e parecer, cabendo-lhe relatar o assunto perante a Assembléia Geral, para deliberação.

§ 3º A alteração estatutária entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 47. Os casos omissos, não sanados pelo Regimento Interno, serão solucionados em resolução da Diretoria ou, se o caso exigir, por deliberação da Assembléia Geral.

Art. 48. O Presidente cuidará, no prazo de trinta dias, da elaboração de anteprojeto de Regimento interno, que será submetido ao exame de uma comissão especial, composta por três membros, por ele designados, que se encarregará, no mesmo prazo, de rever o texto apresentado e de emitir parecer para decisão da Diretoria, que o aprovará.

Belo Horizonte, 16 de março de 2004.

Décio de Carvalho Mitre
Presidente

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Secretário-Geral

Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais

No dia 30 de novembro de 2007, no pátio da Academia de Polícia Militar, ocorreu a formatura de 61 aspirantes da Polícia Militar e 30 aspirantes do Corpo de Bombeiros Militar.

A Justiça Militar de Minas Gerais participou da solenidade, juntamente com as duas tradicionais Instituições Militares estaduais, por meio da entrega do “Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais” ao policial militar e ao bombeiro militar mais bem classificados nas matérias jurídicas do Curso de Formação de Oficiais – CFO.

As disciplinas jurídicas, indispensáveis à dinâmica atuação desses profissionais de defesa social, estão dis-

tribuídas ao longo dos três anos de curso e exigem uma regularidade de excelente desempenho, para que o cadete consiga vencer a acirrada disputa pelo primeiro lugar e ter o destaque de receber o “Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais”.

Os vencedores foram os seguintes militares:

CFO PM: Asp PM Isaias Cardoso da Silva Júnior

CFO BM: Asp BM Gabriel Patrocínio de Andrade

A entrega do prêmio foi feita pelo presidente do Tribunal de Justiça Militar, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, e constou de uma espada, símbolo da honra e da dignidade do oficial, e do respectivo diploma, que registrou a premiação.



Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira entrega o prêmio ao Asp PM Isaias Cardoso da Silva Júnior, melhor classificado do CFO PM



Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira entrega o prêmio ao melhor classificado do CFO BM, Asp BM Gabriel Patrocínio de Andrade

Presidente do TJMMG ministra palestra

O juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, presidente do Tribunal de Justiça Militar, esteve, no dia 6 de novembro de 2007, com os oficiais do Corpo de Bombeiros Militar que atuam na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH).

O encontro ocorreu no auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, onde o presidente do TJMMG ministrou pa-

lestra, abordando a questão das mudanças ocorridas na Justiça Militar, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Após a palestra, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros, Cel BM José Honorato Ameno, entregou ao juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira a Comenda Machadinho, uma homenagem dos Bombeiros de Minas Gerais.



Bombeiros formam novos oficiais e sargentos

A partir do final de 2007, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais passou a contar, em razão de promoção, após término de curso de formação, com mais 29 oficiais e 51 sargentos.

O Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) teve sua formatura, no dia 19 de dezembro, e a do Curso de Formação de Sargentos Especialistas – Condutores e Operadores de Viaturas (COV) ocorreu no dia 21 do mesmo mês.

Na solenidade de formatura dos sargentos, ocorrida no Teatro Ney Soares da UNI-BH, o presidente do Tribunal de Justiça Militar, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, que foi o paraninfo da turma, destacou o companheirismo, que caracteriza os militares condutores de viaturas no Corpo de Bombeiros.

Sobre as atribuições inerentes ao condutor e operador de viaturas, o presidente do TJMMG ressaltou que a absoluta necessidade de manter os equipamentos em condições de atender às diversas ocorrências de bombeiros, em hora e locais incertos, exige um profissional abnegado, eficiente e aplicado às suas tarefas, simples ou complexas.

Destacou, também, que a atuação discreta do condutor e operador de viaturas caminha ao lado do heroísmo, visível nas ações arrojadas e destemidas do bombeiro militar combatente, e que este não prescinde da eficiência do COV, atuando em uma sinergia que garantirá o sucesso das operações.



Durante a solenidade de formatura dos sargentos, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar, Cel BM José Honorato Ameno, entregou ao juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira uma placa que registrou o agradecimento dos Bombeiros de Minas Gerais.

Tribunais de Justiça Militar têm nova direção

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 13 de fevereiro de 2008, realizou a cerimônia de posse da nova Administração do Tribunal, biênio 2008/2009, quando foram empossados o novo presidente, juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum, o vice-presidente, juiz Cel Antonio Codorniz de Oliveira Filho, e o corregedor-geral, juiz Cel João Vanderlan Rodrigues Vieira.

A solenidade, presidida pelo juiz Octavio Augusto Simon de Souza, então presidente do TJMRS, ocorreu na sede do TJMRS, com a presença de diversas autoridades.

No dia 15 de fevereiro de 2008, foi a vez do Tribunal

de Justiça Militar do Estado de São Paulo dar posse à nova Direção do Tribunal, biênio 2008/2009. Em sessão solene, foram empossados o novo presidente, juiz Cel PM Fernando Pereira, o vice-presidente, juiz Cel PM Avivaldi Nogueira Junior, e o corregedor-geral, juiz Cel PM Clovis Santinon.

Bastante prestigiada, a cerimônia realizada na sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo foi abrihantada com o comparecimento de inúmeras autoridades.

O vice-presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, compareceu às solenidades de posse, representando a Justiça Militar mineira.

Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais já está em vigor

Publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no dia 25 de outubro de 2007, o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais entrou em vigor no dia 24 de novembro, 30 dias após a data da sua publicação.

O novo Regimento Interno guarda poucas semelhanças com o anterior, em face das importantes modificações ocorridas na composição do Pleno e das demais produzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Uma das inovações do novo Regimento, provocadas pela ampliação da competência da Justiça Militar estadual, em virtude da Reforma do Judiciário, é referente à tramitação dos feitos de natureza cível nessa Justiça Castrense.

Buscando facilitar o acesso ao novo dispositivo, o Tribunal de Justiça Militar disponibilizou no seu site a íntegra do novo Regimento Interno, o qual encontra-se disponível também em versão impressa.

Desembargadores do TRT em visita ao TJM

Após serem eleitos para a direção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 3ª Região, biênio 2008/2009, e antes de serem empossados no dia 12 de dezembro de 2007, respectivamente, nos cargos de presidente e vice-presidente judicial, os desembargadores Paulo Roberto Sifuentes Costa e Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello estiveram, dia 30 de novembro, visitando o Tribunal de Justiça Militar com o objetivo de convidar os juízes dessa Justiça Castrense para a solenidade de posse.

Os desembargadores do TRT foram recepcionados pelo juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, presidente do TJM, e pelo vice-presidente, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.



Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa e juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Eleita a nova direção do TJMMG

O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais reuniu-se em sessão especial, na tarde do dia 11 de fevereiro, para eleger seus novos dirigentes: presidente, vice-presidente e corregedor da Justiça Militar.

Todos os juízes estavam presentes e, unanimemente, elegeram o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho para

ocupar a presidência no biênio de 2008/2009. Para a vice-presidência, o escolhido foi o juiz Jadir Silva, ficando a Corregedoria da Justiça Militar com o juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. O futuro presidente é o atual vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e o próximo vice-presidente é o atual corregedor da Justiça Militar.

70 anos fazendo justiça

No ano de 2007, a Justiça Militar de Minas Gerais comemorou 70 anos de existência e de importantes serviços à sociedade mineira. Nos dias 8 e 9 de novembro do ano passado, ocorreram duas solenidades em virtude do aniversário de sua criação. A comemoração contou com presenças ilustres, como as do governador Aécio Neves e de membros de outras cortes do país.

No dia 8, servidores da Justiça Militar com mais de 15 anos de bons serviços prestados à Justiça Castrense mineira foram agraciados com a Medalha do Mérito Judiciário Militar. Ainda na ocasião, foram descerradas placas comemorativas dos 70 anos da Instituição, uma assinada pelo TJMMG e as outras duas pelos Bombeiros Militares e Polícia Militar. Para encerrar o evento, o conferencista César Romão proferiu uma palestra.

No dia 9, foram agraciados com o Colar do Mérito Judiciário Militar e a Medalha do Mérito Judiciário Militar as pessoas físicas e jurídicas que prestaram relevantes serviços à Justiça Militar estadual. No mesmo evento, ocorreu o descerramento da placa que marcou a entrega, pelo governador Aécio Neves, do novo prédio sede da Justiça Militar de Minas Gerais. Em seguida, a Academia Mineira de Direito Militar *Casa Tancredo Neves* prestou homenagem ao governador, outorgando-lhe o *Colar Academia Mineira de Direito Militar* em reconhecimento à sua carreira de estadista. Também nesse dia, foi lançada a **Revista de Estudos & Informações** n. 20, edição especial comemorativa dos 70 anos da Justiça Militar.

Em Minas Gerais, a Justiça Militar foi criada pela Lei n. 226, de 9 de novembro de 1937. Em 1946, pela Constituição da



República, foi incluída como órgão do Poder Judiciário dos Estados. Desde sua criação, a Justiça Militar passou por várias reestruturações, como o aumento do número de juízes que compõem o Tribunal, a nova nomenclatura de cargos e aumento do número de auditorias. A mais recente inovação foi a criação da Câmara Cível e da Câmara Criminal no Tribunal, especializando os julgamentos e abrindo possibilidade de julgamento de recursos no Pleno.

O presidente do TJMMG, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, recebe o governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves da Cunha, na entrada da nova sede da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. No evento, o governador marcou a entrega do novo prédio sede com descerramento de placa comemorativa e reiterou a importância da Justiça Militar

Pronunciamento do Governador Aécio Neves

Evento: 70 anos da Justiça Militar de Minas Gerais

Novembro de 2007

Senhoras e senhores,

Poucos cidadãos conhecem o papel e a relevância social da Justiça Militar de Minas Gerais, que comemora 70 anos de bons serviços prestados à coletividade mineira.

Creio que a melhor homenagem que posso prestar a este Tribunal de Justiça Militar e a todos aqueles que aqui trabalham é revelar a Minas que grande parte do mérito pelo elevado conceito que a Polícia Militar mineira conquistou em todo o Brasil se deve à eficiência deste Tribunal.

Nossos oficiais da Polícia Militar estão entre os melhores do País, inegavelmente, e essa qualidade profissional se estende, naturalmente, aos seus comandados.

Liderança, treinamento e disciplina são os três pilares dessa qualidade colocada a serviço dos mineiros, mas esse tripé não se sustentaria sem uma estrutura judicial própria e preparada para aplicar penalidades adequadas e compatíveis com qualquer eventual quebra da disciplina ou inadequação das normas de conduta militar.

Essa é missão que a Justiça Militar de Minas Gerais vem cumprindo – e cumprindo com serenidade e equilíbrio – há exatos 70 anos.

Abrigado agora nesta nova sede, que passará pelas reformas necessárias, o Tribunal terá maior espaço e mais conforto para desenvolver suas atividades e cumprir sua importante missão.

Nesses 70 anos de existência, a Justiça Militar passou por mudanças importantes na sua estrutura e na sua composição, até mesmo para se adaptar ao rápido crescimento do próprio contingente da Polícia Militar.

A reforma mais recente aconteceu em 2004, através de emenda constitucional, coincidindo com o esforço do Governo de Minas para ampliar a presença da força policial em todo o Estado e garantir maior segurança aos mineiros.

Minas é hoje, seguramente, o Estado que mais investe em segurança pública no País.

Entre 2003 e 2006, por exemplo, investimos mais de 700 milhões de reais. E só este ano, investimos um total superior a 200 milhões de reais.

A aplicação desse enorme volume de recursos, ano a ano, tem resultado em constante ganho de qualidade na infra-estrutura das corporações, nas condições de trabalho, na qualificação e nos serviços prestados efetivamente à população.

Boa parte desses investimentos que fizemos nos últimos anos foi aplicada para garantir reajustes salariais e outros benefícios diretos para os policiais civis e militares e para o Corpo de Bombeiros.

A Polícia Militar recebeu 2.792 viaturas novas, armamento moderno, coletes à prova de bala, helicópteros e barcos, além de sistemas e equipamentos de telecomunicações, informática e videomonitoramento.

Já o Corpo de Bombeiros absorveu um investimento de 110 milhões de reais, entre 2003 e 2006, com a aquisição de viaturas, equipamentos e melhoria geral da infra-estrutura da corporação.



Duplicamos o número de viaturas e elevamos em quase 50% o número de unidades. E ainda este ano, deveremos criar mais 13 unidades, para que a corporação continue buscando condições para atender a 100% dos municípios mineiros.

Em abril deste ano, a remuneração de todos os servidores da área de segurança pública – policiais militares, civis, bombeiros e agentes penitenciários – foi reajustada em 33,1%.

Esse reajuste chega a ser até três vezes maior que a inflação projetada para os próximos três anos, que deve variar entre 8% e 14%.

O reajuste foi concedido em três parcelas cumulativas, de 10% cada. A primeira referente a setembro deste ano e as duas outras previstas para setembro de 2008 e setembro de 2009.

Só para se ter uma idéia da importância que esta área representa no setor público mineiro, o impacto desse reajuste na folha de pagamento será superior a um bilhão de reais, em três anos.

Devo lembrar que, nos últimos quatro anos, os vencimentos dos policiais mineiros foram reajustados em 33,39%, enquanto a inflação acumulada, no mesmo período, foi de 28,2%.

Além disso, adotamos o sistema de promoção automática para as carreiras da Polícia Militar e dos Bombeiros.

Quase 10 mil policiais militares receberam promoções por merecimento ou tempo de serviço entre 2003 e 2006. E, até o final de 2010, outros 18 mil policiais serão contemplados.

Outra conquista importante para os servidores dessa área foi a criação, em fevereiro de 2006, do abono-fardamento, pago anualmente a policiais militares, bombeiros, policiais civis e agentes penitenciários, para a aquisição de uniformes, vestimentas, fardas, etc.

Trata-se de uma inovação que beneficia 60 mil servidores. Este ano, já fizemos o pagamento do abono, juntamente com o salário de abril.

O Governo de Minas restabeleceu também o trintenário, concedido a policiais militares com mais de 30 anos de serviço, e autorizamos o ingresso de quase 8 mil servidores na Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

A Polícia Militar recebeu quase seis mil novos policiais e hoje tem cerca de 41 mil no seu efetivo. E até o final deste Governo, queremos chegar a 51 mil. Esses números dão uma idéia apenas aproximada do imenso trabalho que Minas Gerais exige do seu Tribunal de Justiça Militar.

Um trabalho que – já afirmei antes – está diretamente relacionado à disciplina militar e à segurança da população em todos os municípios mineiros.

Setenta anos de história, de aplicação das leis e de rigoroso cumprimento do dever, fazem da Justiça Militar um exemplo e um modelo.

Recebam todos – em meu nome pessoal e também representando aqui os cidadãos de todas as regiões – os cumprimentos por essa longa e eficaz dedicação a Minas e aos mineiros.

Muito obrigado.

**Setenta anos
de história,
de aplicação
das leis e de
rigoroso
cumprimento
do dever,
fazem da
Justiça Militar
um exemplo e
um modelo.**



O presidente do TJMMG, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, faz a abertura da solenidade do dia 08/11 com a presença de diversas autoridades



Merecidas homenagens prestadas à Justiça Militar pelos Bombeiros (ao lado) e Polícia Militar (abaixo)



Francisco de Sales de Oliveira, servidor mais antigo, descerra, juntamente com o juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, placa em homenagem aos 70 anos da Justiça Militar estadual



Palestra proferida pelo dr. César Romão aos participantes das comemorações do 70º aniversário da Justiça Militar estadual



A honrosa presença do governador Aécio Neves da Cunha, que destacou a importância e eficiência da Justiça Militar estadual, rendeu homenagens das mãos do presidente do TJMMG, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, e do presidente da Academia Mineira de Direito Militar, juiz Décio de Carvalho Mitre



Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, conselheiro Elmo Braz Soares, desembargador Orlando Adão Carvalho, ministro-brigadeiro-do-ar Henrique Marini e Souza, deputado estadual Alberto Pinto Coelho, procurador-geral de Justiça Jarbas Soares Júnior e dr. Raimundo Cândido Júnior



A Chegada de Dom João VI à Bahia
Cândido Portinari

Painel a óleo/tela 381 x 580cm, Rio de Janeiro, RJ, 1952



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais